



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 15 de julho de 2019

Edição nº 2094, Pag. 1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	54
PAUTAS	54
ATAS	54
ACÓRDÃOS	54
SEGUNDA CÂMARA	54
PAUTAS	54
ATAS	54
ACÓRDÃOS	54
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	54
ATOS NORMATIVOS	55
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	55
DESPACHOS	55
PORTARIAS	55
ADMINISTRATIVO	55
DESPACHOS.....	63
EDITAIS	70

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11 DE JUNHO DE 2019

CONSELHEIRO-RELATOR: JULIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO TCE-AM Nº 11.461/2016- Prestação de Contas Anual do Sr. Carlos Fábio Braga Monteiro, Procurador-Geral da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas–PGJ, referente ao exercício de 2015.





ACÓRDÃO Nº 501/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular** a Prestação de Contas do Sr. Carlos Fábio Braga Monteiro, responsável pela Procuradoria Geral de Justiça, referente ao exercício de 2015, nos termos do art.71, II, c/c o art.75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art.22, I, da Lei Estadual nº 2423/96, e art.188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar Quitação** ao Sr. Carlos Fábio Braga Monteiro, responsável pela Procuradoria Geral de Justiça, referente ao exercício de 2015, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art.189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Recomendar** à atual gestão da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas-PGJ, de forma pedagógica, a adoção de medidas necessárias à correção da impropriedade ou falta identificada (de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes), a saber: realização de um melhor planejamento das despesas oriundas de transferências voluntárias (ex.: convênios, termos de parceria, entre outros) como forma de não se repetir pagamentos de juros e até de eventuais multas principalmente em face de tarifas bancárias; **10.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais.

PROCESSO TCE-AM Nº 14.176/2016- Representação com pedido de medida cautelar formulada pela Cooperativa de Transportes Alternativo e Coletivo e Urbano do Estado do Amazonas em face da Comissão Especial de Licitação da Prefeitura de Manaus. Advogado: Reginaldo Souza de Oliveira - OAB/AM nº 8.310.

DECISÃO Nº 286/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** a presente Representação, sem resolução do mérito, conforme o art. 485, VI, do CPC c/c art. 127 da Lei 2.423/96, por perda superveniente do interesse de agir, considerando que objeto da Representação deixou de existir, no momento em que foi anulada a Concorrência impugnada; **9.2. Determinar** o encaminhamento de cópia dos documentos de fls. 67/84 à SMTU, para que adote as providências cabíveis quanto à conduta da servidora Keila Brasil Freitas.

PROCESSO TCE-AM Nº 2.142/2018 (Aposos: 1.919/2012, 2.160/2017, 4.608/2011, 6.110/2011 e 1.189/2018) - Recurso Revisão interposto pelo Sr. Fabricio Silva Lima, em face do Acórdão constante nos autos do processo nº 1919/2012. Advogado: Walter Siqueira Brito—OAB/AM nº 4.186, Caio André Pinheiro de Oliveira-OAB/AM nº 4.205 e Adérito da Costa Penafort Júnior - OAB/AM nº 13.571.

ACÓRDÃO Nº 500/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Fabricio Silva Lima, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art.157, caput, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Negar Provento** ao presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Fabricio Silva Lima, pelos fatos e fundamentos expostos supra, mantendo na íntegra a Decisão n.º 527/2017—TCE—Tribunal Pleno, nos autos do Processo n.º 1919/2012, referente à Prestação de Contas Anual da SEMDEJ, exercício de 2011, com base no art. 157 e seguintes da Resolução n.º 04/2002-TCE, c/c o artigo 59, inciso IV, da Lei n.º 2423/1996; **8.3. Determinar** à





Secretaria do Pleno que oficie o Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, acompanhando Relatório e Voto, para conhecimento.

PROCESSO TCE-AM Nº 1.189/2018 (Apenso: Processo nº 2.142/2018, 1.919/2012, 2.160/2017, 4.608/2011, 6.110/2011) - Recurso Revisão interposto pela empresa Cepa Construções Empreendimentos e Poços Artesianos LTDA, em face do Acórdão constante nos autos do processo nº 1919/2012.

ACÓRDÃO Nº 499/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco Rodrigues de Oliveira Lima, representante legal da empresa Cepa Construções Empreendimentos e Poços Artesianos Ltda, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art.157, caput, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Negar Provedimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco Rodrigues de Oliveira Lima, representante legal da empresa Cepa Construções Empreendimentos e Poços Artesianos Ltda, pelos fatos e fundamentos expostos supra, mantendo na íntegra a Decisão n.º 527/2017-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo n.º 1919/2012, referente à Prestação de Contas Anual da SEMDEJ, exercício de 2011, com base no art. 157 e seguintes da Resolução n.º 04/2002-TCE, c/c o artigo 59, inciso IV, da Lei n.º 2423/1996; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie o Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, acompanhando Relatório e Voto, para conhecimento.

PROCESSO TCE-AM Nº 2.215/2018 (Apenso: 1.538/2014 e 1.542/2014) - Recurso Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante, em face do Acórdão constante nos autos do processo nº 1538/2014. Advogado: Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10.428.

ACÓRDÃO Nº 498/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante, nos termos do art. 145, c/c o art. 154 do RI-TCE/AM; **8.2. Dar Provedimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante, com vistas a Reformar o Acórdão nº. 116/2018, exarado nos autos do processo nº. 1.538/2014, que trata da Prestação de Contas Anual da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas-ADS, exercício 2013 (U.G.3648), no sentido de: **8.2.1. Julgar Regular**, a Prestação de Contas Anual da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas-ADS, exercício 2013 (U.G.3648), sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante, nos termos do art.19, inciso II e art. 22, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96, c/c o art.11, inc. III, alínea “a”, item 3, e art.188, III, §1º, I, ambos da Resolução nº 04, de 23.05.2002; **8.2.2. Excluir a Multa** aplicada no item 10.2 do ACÓRDÃO n.º 116/2018, restando prejudicado o Item 10.3 do referido aresto; **8.2.3. Excluir os demais itens** do Acórdão combatido. **8.3. Dar Quitação** ao responsável, Sr. Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante, nos termos do art. 24 da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **8.4. Dar Ciência** ao Sr. Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante dos termos do julgado.

PROCESSO TCE-AM Nº 10.822/2019 (Apenso: 10.941/2014) - Recurso Revisão interposto pelo Sr. Rademacker Chaves, em face da Decisão constante nos autos do processo nº 10941/2014.





ACÓRDÃO Nº 497/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Rademacker Chaves, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art.157, caput, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** Parcial ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Rademacker Chaves, no sentido de retirar a multa aplicada no item 6.1.2 da Decisão n.º 270/2014-TCE-Tribunal Pleno, mantendo os demais termos do decisório; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor deste Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, acompanhando Relatório e Voto, para conhecimento. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art.65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO TCE-AM Nº 11.169/2017 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Carauari, de responsabilidade do Sr. João Dantas de Brito Neto (Ordenador de Despesa), exercício de 2016. Advogados: Erivan Correia de Oliveira Neto-OAB/AM nº 13.784, Bruno Dos Santos Rego- OAB/AM nº 13.310 e Antonia Elena Campeio das Neves Pissolato-OAB/AM nº 13.809.

ACÓRDÃO Nº 496/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Irregular** a Prestação de Contas do Sr. João Dantas de Brito Neto, com fundamento no art. 22, III, b e §1º, da Lei Estadual nº. 2423/96, responsável pelas Contas da Câmara Municipal De Carauari, exercício financeiro de 2016; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. João Dantas de Brito Neto no valor de R\$ 6.827,20 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fundamento no Art.308, I, a, da Resolução nº 04/2002 deste TCE/AM, relativa ao descumprimento do prazo de envio dos balancetes referentes ao período de Janeiro a Abril de 2016. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. João Dantas de Brito Neto no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, face à as impropriedades elencadas nos itens 12, 13, 19, 24, 26, 27, 28 e 29 do Voto, as quais demonstram práticas de atos com grave infração às normas de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do artigo 54, II, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art.308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Recomendar a todos os Presidentes, atual e futuros, da**





Câmara Municipal de Carauari que: **10.4.1.** Que promovam o devido levantamento e controle de todos os valores registrados na referida rubrica “Outros Créditos a receber de curto prazo”, iniciando, caso ainda possível, o procedimento de recuperação desses valores ao Erário, conforme elencado no subitem 14.7; **10.4.2.** Que adotem providências quanto à regularização do montante de R\$ 30.227,42 registrado na rubrica “Saldo para o Exercício Seguinte”, bem como apurem a devida responsabilização dos que deixaram de liquidar as despesas obrigatórias nos exercícios anteriores, via Ação de Regresso contra os mesmos na forma do art. 42 da LRF, conforme item 15; **10.4.3.** Mantenham e apresentem toda a documentação comprobatória das despesas com diárias, de modo a permitir que se evitem essas inconsistências em próximas inspeções, conforme subitens 16.3 e 17.6; **10.4.4.** Que adotem procedimentos mais claros, registráveis e seguros dos procedimentos de justificação e abono das faltas de seus membros, de modo a possibilitar, nas próximas inspeções, o efetivo controle de seus atos, conforme subitem 18.6; **10.4.5.** Que mantenham sistema coerente, atualizado e eficiente de transparência e controle, sobretudo quanto ao Relatório de Gestão Fiscal, conforme subitem 23.4; **10.4.6.** Que observem os prazos legais de remessa dos balancetes mensais e RREO, a este Tribunal, via e-Contas, e os prazos legais de publicação do Relatório de Gestão Fiscal; **10.4.7.** Que observem a Lei de Licitações quanto aos procedimentos do certame licitatório, notadamente a necessidade de contratação, procedimento formal de dispensa e ritos específicos das modalidades licitatórias. **10.5. Determinar:** **10.5.1.** A inclusão, no plano de inspeção da Comissão competente, a verificação do cumprimento, pela Câmara Municipal de Carauari, do cumprimento da medida recomendada no subitem 14.7, bem como do cumprimento dos prazos contidos no subitem 30.6; **10.5.2.** Que a Câmara Municipal de Carauari promova a efetiva criação de um sistema de controle interno específico para o Legislativo local, que o exercício do mesmo seja mais diligente e preciso nos registros contábeis e documentais daquele órgão, de modo a evitar incoerências, omissões e erros, passíveis, em caso de notória repetição, de sanção, conforme itens 20 e 24.5; **10.5.3.** Que a Comissão de Inspeção competente, ao longo de suas atividades, analise, criteriosamente, a existência de casos com potencialidade nepotismo, seja ele direto, seja indireto, nos termos mencionados nesse voto, conforme subitem 21.7; **10.5.4.** Que, nas próximas inspeções a serem realizadas no Poder Legislativo de Coari, a Comissão competente atente à reincidência no descumprimento das recomendações e determinações formuladas acima, sob pena do disposto no artigo 188, III, “e”, da Resolução nº04/2002-TCE/AM. **10.6. Conceder Prazo a Câmara Municipal de Carauari, de 120 dias, para que:** **10.6.1.** Dê início aos atos de realização de concurso público para **Dar Provimento** aos cargos públicos de provimento efetivo ainda vagos, concretizando a regra constitucional de proporcionalidade entre os cargos comissionados e os cargos públicos de provimento efetivo, conforme item 19; **10.6.2.** Dê início aos atos de realização de concurso público ou, caso não existam os respectivos cargos, aos atos de criação desses cargos públicos de provimento efetivo, para as atividades de Consultoria/Assessoramento Contábil e Jurídico, bem quaisquer outras relativas a terceirizações ilícitas em atividades-fim da Administração Pública, conforme item 22. **10.7. Notificar** o Sr. João Dantas de Brito Neto, encaminhando com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão para ciência do decisório e, querendo, apresentar o devido recurso no prazo legal.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.684/2018 - Prestação de Contas Anual do Fundo de Pensões e Aposentadoria de Envira-FAPENV, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Júlio Chagas de Pinto Mattos (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 495/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Irregular** a Prestação de Contas do Sr. Júlio Chagas de Pinto Mattos, Presidente do Fundo De Pensões e Aposentadoria de Envira-FAPENV, referente ao exercício de 2017; **10.2. Considerar em Alcance** o Sr. Júlio





Chagas de Pinto Mattos no valor de R\$ 900,00 que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Fundo de Pensões e Aposentadoria de Envira–FAPENV por descumprimento de improbidades apontadas nos itens 29 - 33 deste voto, na forma do inciso IV do artigo 304 da Resolução n.º 04/2002, com fulcro no inciso III do artigo 54 da Lei 2.423/96; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Júlio Chagas de Pinto Mattos no valor de R\$15.000,00, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, por descumprimento de impropriedades apontado nos itens 16-18, com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96, por contrariar os artigos 7º, §2º, inc. II e 40, §2º, inc. II da Lei 8.666/93; 19-24, com fulcro no inciso II do artigo 54 da Lei 2.423/96, por contrariar inciso II do artigo 57, da Lei 8.666/93; 34-39, nos termos do artigo 54, inc. II, da Lei nº 2423/96, e artigo 308, inc. VI, da Resolução nº 04/2002-RI TCE/AM, pelo não exercício de suas atribuições dispostas nos arts. 28 da Lei Municipal nº 240/2010 e arts.13, I e III, §2º, e 19 da mesma Lei Municipal. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Determinar:** **10.4.1.** Ao chefe do Poder Executivo Municipal, que tome providência no sentido de constituir um quadro próprio de pessoal para o Fundo de Pensões e Aposentadoria de Envira–FAPENV; **10.4.2.** À origem que não prescinda ao o que está expresso no artigo 3º-B, Portaria MPS nº 519/11 c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/98; **10.4.3.** Ao responsável ou a quem lhe haja sucedido na forma do art. 24 da Lei nº 2.423/96, que procure de imediato, regularizar as pendências da prefeitura em relação ao FAPENV, a fim de se cumprir os critérios e exigências do art. 5º da Portaria MPS nº 204/08 e art. 28, Portaria MPS nº 402/2008; **10.4.4.** Ao responsável ou a quem lhe haja sucedido na forma do art. 24 da Lei nº 2.423/96, a cobrança imediata das contribuições previdenciárias não recolhidas das competências Janeiro a Dezembro/2017, inclusive 13º Salário, da prefeitura de Envira, com seus valores devidamente atualizados; **10.4.5.** Ao responsável ou a quem lhe haja sucedido na forma do art.24 da Lei nº 2.423/96, a cobrança imediata dos juros e correções das contribuições previdenciárias recolhidas em atraso das competências Janeiro a Dezembro/2017, inclusive 13º Salário, da prefeitura de Envira; **10.4.6.** Ao responsável ou a quem lhe haja sucedido, na forma do art.24 da Lei nº 2.423/96, a cobrança imediata dos valores atualizados das contribuições não recolhidos das competências Janeiro a Dezembro/2017, inclusive 13º Salário, da prefeitura de Envira; **10.4.7.** Ao responsável ou a quem lhe haja sucedido, na forma do art. 24 da Lei nº 2.423/96, a cobrança imediata dos juros e correções das contribuições previdenciárias recolhidas em atraso das competências Janeiro, Fevereiro, Setembro, Outubro e Novembro/2017, inclusive 13º Salário, da prefeitura de Envira; **10.4.8.** Ao responsável ou a quem lhe haja sucedido, na forma do art.24 da Lei nº 2.423/96, o cumprimento, enquanto gestor e presidente do Conselho de Administração, do disposto no art.28 da Lei Municipal nº 240/2010; **10.4.9.** Ao responsável ou a quem lhe haja sucedido, na forma do art.24 da Lei nº 2.423/96, o cumprimento, enquanto gestor e presidente do Conselho de Administração, do disposto no art.28 da Lei Municipal nº 240/2010; **10.4.10.** Ao responsável ou a quem lhe haja sucedido, na forma do art. 24 da Lei nº 2.423/96, a imediata certificação do gestor do FAPENV-ENVIRA em finanças e mercado financeiro, conforme disposto art. 2º, Portaria MPS nº 519/2011; art.15, Parágrafo Único, da Lei Municipal nº 240/2010. **10.4.11.** Ao responsável ou a quem lhe haja sucedido, na forma do art. 24 da Lei nº 2.423/96, que procure realizar as pendências do FAPENV/ENVIRA a fim de enviar os Demonstrativos Previdenciários ao Ministério da Previdência Social. **10.4.12.** Ao responsável ou a quem lhe haja sucedido, na forma do art.24 da Lei nº 2.423/96, que realize de imediato a Avaliação Atuarial do FANPEV/ENVIRA, a fim de se fazer cumprir o disposto no art. 1º, I, da Lei 9.717/98; arts. 8º e 9º, Portaria MPS nº 402/2008; art.18 e 19, Portaria MPS nº 403/2008; e arts. 13, III, §2º, 14 e 87 da Lei Municipal nº 240/2010; **10.4.13.** Ao responsável ou a quem lhe haja sucedido, na forma do art.24 da Lei nº 2.423/96, que se abstenha de utilizar na base de cálculo das contribuições previdenciárias dos segurados da Prefeitura de Envira os seguintes adicionais: 1/3 de férias, adicional de produtividade e adicional noturno, por contrariar art. 4º, §1º, VIII, X,





XI e XII, e §2º da Lei Federal nº 10.887/2004; art. 4º Portaria MPS nº 402/2008; art. 29, ON MPS nº 02/2009; arts. 17 e 20 da Lei Municipal nº 240/2010. **10.4.14.** Ao responsável ou a quem lhe haja sucedido, na forma do art. 24 da Lei nº 2.423/96, que restitua ao todos os servidores da Prefeitura de Envira, os valores descontados indevidamente na base de cálculo durante o exercício 2017, a fim de se cumprir o disposto no art. 4º, §1º, VIII, X, XI e XII, e §2º da Lei Federal nº 10.887/2004; art. 4º Portaria MPS nº 402/2008; art. 29, ON MPS nº 02/2009; arts. 17 e 20 da Lei Municipal nº 240/2010. **10.4.15.** Ao responsável ou a quem lhe haja sucedido, na forma do art. 24 da Lei nº 2.423/96, que se abstenha de utilizar na base de cálculo das contribuições previdenciárias dos segurados da Câmara de Envira os seguintes adicionais: 1/3 de férias, adicional de produtividade e adicional noturno, por contrariar art. 4º, §1º, VIII, X, XI e XII, e §2º da Lei Federal nº 10.887/2004; art. 4º Portaria MPS nº 402/2008; art. 29, ON MPS nº 02/2009; arts. 17 e 20 Lei Municipal nº 240/2010. **10.4.16.** Ao responsável ou a quem lhe haja sucedido, na forma do art. 24 da Lei nº 2.423/96, que restitua ao todos os servidores segurados do FAPENV, lotados na Câmara Municipal de Envira, os valores descontados indevidamente no exercício 2017, a fim de se cumprir o disposto no art. 4º, §1º, VIII, X, XI e XII, e §2º da Lei Federal nº 10.887/2004; art. 4º Portaria MPS nº 402/2008; art. 29, ON MPS nº 02/2009; arts. 17 e 20, Lei Municipal nº 240/2010. **10.5. Notificar** o Sr. Júlio Chagas de Pinto Mattos, enviando cópia deste Relatório/Voto, e deste Acórdão, para tomar conhecimento do feito e adotar as providências que considerar necessárias; **10.6. Notificar** o Fundo de Pensões e Aposentadoria de Envira–Fapenv, enviando cópia do Relatório/Voto, e deste Acórdão, para tomar conhecimento do feito e adotar as providências que considerar necessárias.

PROCESSO TCE-AM Nº 2.627/2018 – Representação oriunda da Ouvidoria do TCE/AM, tendo como representado a Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos–SEJUSC.

DECISÃO Nº 285/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação decorrente da Manifestação da Ouvidoria nº 156/2018 contra a Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos-SEJUSC; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação decorrente da Manifestação da Ouvidoria nº 156/2018, **em consonância** com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96, frente as irregularidades verificadas no quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUSC, violando o art. 37, II e V, da CF/88; **9.3. Oficiar** à Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUSC, através de sua Secretária de Estado, Sra. Caroline da Silva Braz, para que no prazo de 120 (cento e vinte) dias apresente ao TCE/AM as providências frente a realização de concurso público para provimento dos cargos públicos de provimento efetivo vagos, concretizando a regra constitucional de proporcionalidade entre os cargos comissionados e os cargos provimento efetivo; **9.4. Oficiar**, com cópia do Relatório-Voto e do decisório, à Casa Civil - Estado do Amazonas: **9.4.1.** Que tome ciência da necessidade de realização de concurso público para provimento de cargos da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos (SEJUSC); **9.4.2.** Que adote providências quanto positivamente das atribuições dos cargos em comissão, com descrição clara e objetiva, na própria lei que os instituiu. **9.5. Oficiar** à Procuradoria Geral da República, com cópia do Relatório-Voto e do decisório, para que tome ciência da possível inconstitucionalidade da Lei Estadual (AM) nº 4163/2015, por violação do artigo 37, II e V, da CF/88, face a criação de cargos comissionados sem guardar proporção com a quantidade de cargos efetivos em exercício; **9.6. Notificar** os interessados, especialmente a quem deu início à demanda da Ouvidoria do TCE/AM, para que tomem ciência do julgado e para que, querendo, apresentem o devido recurso; **9.7. Determinar** à SEPLENO que acompanhe o prazo concedido à SEJUSC, quando findo encaminhe o processo ao Relator.





PROCESSO TCE-AM Nº 2.896/2018 (Apenso: 703/2018) - Recurso Reconsideração interposto pelo Sr. Enrico de Souza Falabella, em face da Decisão constante nos autos do processo nº 703/2018.

ACÓRDÃO Nº 494/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração do Sr. Enrico de Souza Falabella, ex-prefeito do Município de Urucará; **8.2. Julgar Improcedente** o presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Enrico de Souza Falabella, para manter, na integralidade, a decisão contida no Acórdão nº 219/2018-TCE-Tribunal Pleno, conforme exaustiva fundamentação contida nesse voto; **8.3. Notificar** o Recorrente, Sr. Enrico de Souza Falabella, com cópia do Relatório-Voto e deste Acórdão para a ciência do decisório; **8.4. Remeter** Após todas as providências cabíveis quanto ao presente acórdão, remetam-se os autos ao Excelentíssimo Relator, de modo que o mesmo, em seu juízo decisório, de andamento à execução de seu acórdão e adote as medidas de praxe.

PROCESSO TCE-AM Nº 10.360/2019 (Apenso: 13.651/2018) - Recurso Reconsideração interposto pelo Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, em face do Acórdão constante nos autos do processo nº 13651/2018.

ACÓRDÃO Nº 493/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula; **8.2. Negar Provitimento** ao presente Recurso de Reconsideração do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula; **8.3. Notificar** o Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, com envio de cópias do Laudo Técnico, Parecer ministerial, Relatório/Voto e decisão do Tribunal Pleno.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

PROCESSO TCE-AM Nº 2.334/2017 – Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa Menezes e Souza LTDA-ME, tendo como representado a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte.

DECISÃO Nº 284/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** o presente Representação formulada pela Empresa Menezes e Souza LTDA-ME, em face da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação formulada pela Empresa Menezes e Souza LTDA-ME, haja vista a ausência de elementos probatórios nos autos a assegurar a ocorrência de irregularidades envolvendo as Tomadas de Preços nº 001/2017 e 002/2017-CPL/Nova Olinda do Norte. **9.3. Dar Ciência** da presente decisão à Empresa Menezes e Souza Ltda-me, ora Representante, e ao Sr. Adenilson Lima Reis, Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte, ora Representado; **9.4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais.





PROCESSO TCE-AM Nº 14.316/2017 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, tendo como representado a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. Advogado: Julio Cesar de Almeida Lorenzoni-OAB/AM nº 5545.

DECISÃO Nº 283/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** esta Representação admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 07/08, formulada em face do Sr. Julio Cesar de Almeida Lorenzoni, do Sr. Felipe Lorenzoni e da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face dos Srs. Júlio Cesar de Almeida Lorenzoni, Procurador Geral do Município de Presidente Figueiredo à época, Felipe Lorenzoni, servidor à época, uma vez que ficou comprovada a relação de parentesco dos interessados (3º grau na linha colateral), havendo incidência da Súmula Vinculante nº 13; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo que atenda integralmente ao princípio constitucional da moralidade e à Súmula Vinculante nº 13, certificando-se de seu fiel adimplemento previamente à posse para cargos em comissão, sob pena de multa em caso de reincidência; **9.4. Dar Ciência** ao Sr. Julio Cesar de Almeida Lorenzoni, ao Sr. Felipe Lorenzoni e à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo; **9.5. Arquivar**, cumpridos os itens anteriores, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.303/2018 - Prestação de Contas Anual da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas-IO, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Luis Augusto Mitoso Junior (Ordenador de Despesa). Advogado: Lilomar Queiroz dos Santos-OAB/AM nº 2.245.

ACÓRDÃO Nº 492/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular** as Contas da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas-IO, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade dos Diretores-Presidentes, na qualidade de Gestores e Ordenadores de Despesas: Senhora Maria Lenise Mafra Negreiros – 01/01 a 15/05/2017, Senhor Mario Jumbo Miranda Aufiero, 18/05 a 04/10/2017 e o Sr. Luis Augusto Mitoso Junior-05/10 a 31/12/2017, nos termos do art. 22, I, c/c o art. 23 da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE c/c o art. 188, §1.º, I, da Resolução n.º 04/2002-RI/TCE; **10.2. Recomendar ao Sr. Luis Augusto Mitoso Junior e demais responsáveis que:** **10.2.1.** Observe com mais zelo o princípio contábil da oportunidade, garantido a fidedignidade e tempestividade das informações contábeis. **10.3. Dar Ciência** ao Sr. Luis Augusto Mitoso Junior e aos demais responsáveis da decisão; **10.4. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens acima, e encaminhar os autos à DIARQ para arquivamento dos mesmos, nos termos regimentais.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.543/2018 - Prestação de Contas Anual Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barcelos-SAAE, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Renato Cruz Pereira da Silva (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 491/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,





em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Irregular** a Prestação de Contas Anual do Sr. Renato Cruz Pereira da Silva, Diretor Geral e Ordenador de Despesa do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barcelos de Barcelos-SAAE, referente ao exercício de 2017, com fulcro no art. 22, III, alínea b, da Lei nº 2.423/96; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Renato Cruz Pereira da Silva, Diretor Geral e Ordenador de Despesa do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barcelos de Barcelos-SAAE, referente ao exercício de 2017, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, pelas restrições 1, 2, 4, 5, 6, 8, 18, 21, 22 e 24, com fulcro no art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/96-LOTCE c/c art.308, inciso VI, da Resolução nº 04/02- RITCE/AM; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Recomendar** ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barcelos-SAAE: **10.3.1.** Obrigatoriedade de efetuar os Registros Contábeis; **10.3.2.** Que seja tomado providências no sentido realizar concurso público, de forma a regularizar o Quadro de Funcional do Serviços Autônomo de Água e Esgoto - SAAE do Município de Barcelos; **10.4. Determinar** à próxima comissão de inspeção que irá fiscalizar o Serviço Autônomo de água e Esgoto-SAAE do Município de Barcelos: **10.4.1.** Que seja verificado se de fato, se as Fichas Funcionais dos Servidores Autônomos de Água e Esgoto – SAAE de Barcelos do Serviços, foram atualizadas, no que se refere aos lançamentos de: (atestados, férias, cursos, licenças médicas, e outros); **10.4.2.** Que seja verificado se de fato, se as declarações de bens do Presidente, Secretários e Servidores Públicos, ocupantes de Cargos Comissionados encontram arquivadas no Setor de Pessoal do SAAE de Barcelos, conforme determina o disposto no art. 13, da Lei nº 8.429/92 e disposições da Lei nº 8.730/93 c/c o art. 289, da Resolução TCE nº 04/2002; **10.4.3.** Que seja verificado se as Declarações de Bens dos Servidores que exercem os cargos Comissionados, encontram-se nas pastas funcionais, cumprindo o que determina o disposto a (Resolução nº02/90; art.13, da Lei nº8.429/92 e disposições da Lei nº 8.730/93 c/c o art. 289, da Resolução nº 04/02); **10.4.4.** Que seja verificado se foram tomadas providências no sentido de regularizar a situação do registro no Balanço Patrimonial de créditos a receber no valor de R\$ 556.633,63 (quinhentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos), conforme registro no Sistema de Faturamento e Cobrança – SFCWin e quais as providências adotadas para a recuperação de tais créditos; **10.4.5.** Que seja verificado se foram tomadas providências no sentido de regularizar a situação dos pagamentos a concessionária de energia elétrica amazonas distribuidora S/A, relativo ao exercício de 2017, no valor da dívida acumulada no montante de R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil Reais), com os devidos registros contábeis. **10.5. Dar Ciência** ao Sr. Renato Cruz Pereira da Silva e demais interessados, deste Acórdão; **10.6. Arquivar** o presente processo após cumprimento da decisão, nos termos regimentais.

PROCESSO TCE-AM Nº 14.909/2018 (Apenso: 11.447/2016) - Recurso Reconsideração interposto pelo Sr. Pablo Diego Frazão Mendes, em face do Acórdão constante nos autos do processo nº 11447/2016. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Júnior-OAB/AM nº 5851.

ACÓRDÃO Nº 490/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração formulado pelo Sr. Pablo Diego Frazão Mendes, ex-Presidente da Câmara





Municipal de Alvarães; **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração manejado pelo Sr. Pablo Diego Frazão Mendes, mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão nº 156/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Proc. nº. 11447/2016; **8.3. Dar Ciência** desta decisão ao Sr. Pablo Diego Frazão Mendes, ora Recorrente; **8.4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais.

PROCESSO TCE-AM Nº 2.970/2018 – Representação formulada pela empresa Dantas Transportes e Instalações Ltda, tendo como representados a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino–SEDUC, Comissão Geral de Licitação-CGL e MILLENIUM LOCADORA LTDA. Advogado: Paulo Sergio Guimaraes de Oliveira–8196.

DECISÃO Nº 282/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** o presente Representação formulada pela Empresa Dantas Transportes e Instalações Ltda, em face da SEDUC e da CGL/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação manejada pela Empresa Dantas Transportes e Instalações Ltda, uma vez que não restou caracterizada nenhuma ilegalidade que pudesse comprometer a legalidade do Pregão Eletrônico nº 1.374/2018-CGL/AM; **9.3. Dar Ciência** da presente decisão à Empresa Dantas Transportes e Instalações Ltda, ora Representante, bem como aos Representados, no caso, a CGL/AM, a SEDUC e a Empresa Millenium Locadora LTDA; **9.4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.067/2019 (Apenso: 11.932/2018) - Recurso Ordinário interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face da Decisão constante nos autos do processo nº 11932/2018.

ACÓRDÃO Nº 489/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face da Decisão nº 890/2018-TCE-Primeira Câmara (fls.67/68), exarada nos autos do Processo nº 11932/2018 (Apenso); **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso Ordinário, e Reformar a Decisão nº 890/2018-TCE-Primeira Câmara, Para Julgar Como Legal a Pensão por Morte em favor da Sra. Maria do Carmo Rodrigues Lima de Souza, na condição de Conjuge do Ex-servidor, Sr. Aurelio Augusto Lima de Souza, Matrícula 123866-3D da Secretaria de Estado da Saúde–SUSAM, de Acordo com Portaria Nº 686/2017 Publicado no D.O.E; em 20/10/2017 (fls.44/47); **8.3. Determinar** a Fundação AMAZONPREV, nos termos legais, para conceder a Sra. Maria do Carmo Rodrigues Lima de Souza, o benefício de Pensão por Morte, nos termos dispostos do Art. 2º II, alínea “a” e Art. 33, I da Lei complementar Nº 30/2001, com base no Art. 40, § 7º, II da CF /88, Publicado no D.O.E., em 20/10/2017; **8.4. Determinar** o registro do benefício da Sra. Maria do Carmo Rodrigues Lima de Souza, nos termos regimentais; **8.5. Dar Ciência** a Sra. Maria do Carmo Rodrigues Lima de Souza, da legalidade de seu benefício de Pensão por Morte, nos termos da lei; **8.6. Arquivar** o presente Recurso Ordinário, após cumpridos os itens acima, e encaminhar os autos à DIARQ para arquivamento dos mesmos, nos termos regimentais.

PROCESSO TCE-AM Nº 12.222/2019 (Apenso: 14.492/2018) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Luiz Nunes de Araújo em face da Decisão nº 1627/2018-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo Nº 14492/2018. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Júnior-OAB/AM 5.851.





ACÓRDÃO Nº 473/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso Ordinário interposto pelo patrono constituído nos autos, o Dr. Juarez Frazão Rodrigues Júnior, em favor do Sr. Luiz Nunes de Araújo, em face da Decisão Nº 1627/2018–TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 14492/2018; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário, e Reformar a Decisão Nº 1627/2018–TCE-Primeira Câmara, em favor do Sr. Luiz Nunes de Araújo, para julgar como legal a Aposentadoria requerida pelo requerente, no Cargo de Médico, Classe II (Especialista), Nível 04, Referência D, Matrícula nº 003.036-8D do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM, nos termos dispostos do Art. 21-A da LC nº30/01; **8.3. Determinar** a AMAZONPREV, nos termos regimentais, o cumprimento do ato aposentatório do Sr. Luiz Nunes de Araújo, no Cargo de Médico, Classe II (Especialista), Nível 04, Referência D, Matrícula nº 003.036-8D do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM; **8.4. Determinar** o registro do ato aposentatório do Sr. Luiz Nunes de Araújo, nos termos da lei; **8.5. Dar Ciência** ao Dr. Juarez Frazão Rodrigues Júnior, patrono constituído do Sr. Luiz Nunes de Araújo, do provimento e reforma da Decisão dos autos apenso (14492/2018), e da legalidade da aposentadoria requerida; **8.6. Arquivar** o Recurso Ordinário, após cumpridos os itens acima, e encaminhar os autos à DIARQ para arquivamento dos mesmos, nos termos regimentais.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

PROCESSO TCE-AM Nº 14.241/2018 (Apenso: 12.316/2017) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Carlos Alberto Cunha Zacarias, em face da Decisão nº 735/2018–TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo Nº 12316/2017. Advogado: Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior-Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 474/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Carlos Alberto Cunha Zacarias em face da Decisão n.º 735/2018–TCE–Segunda Câmara (fls. 227/228 do Processo n.º 12316/2017), considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Carlos Alberto Cunha Zacarias, no sentido de reformar a Decisão n.º 735/2018–TCE–Segunda Câmara (fls. 227/228 do Processo n.º 12316/2017), que passará a valer com a seguinte redação: **8.2.1.** Julgar legal a aposentadoria do Sr. Carlos Alberto Cunha Zacarias, o qual ocupava o cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESPIII, Referência H, Matrícula Nº 016.036-9B, do Quadro de Magistério Público da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino, de acordo com o Decreto de 29 de março de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado de mesma data (fl. 88); **8.2.2.** Determinar o registro da aposentadoria do Sr. Carlos Alberto Cunha Zacarias no setor competente desta Corte de Contas, nos termos art. 1º, V, da Lei n.º 2.423/96 e art. 5º, V, da Resolução n.º 4/02 (RITCE/AM). **8.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO TCE-AM Nº 15.587/2018 (Apenso: 12.704/2015 e 11.945/2015) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Humberto Papaléo Filho, em face da Decisão constante nos autos do processo nº 12704/2015. Advogado: Samuel Cavalcante da Silva-OAB/AM 3.260.





ACÓRDÃO Nº 475/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Humberto Papaléo Filho por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145 da Resolução n.º 4/02 do TCE-AM (RITCE/AM) e arts. 59, IV, e 65 da Lei. 2.423/1996; **8.2. Dar Provimento**, no mérito, ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Humberto Papaléo Filho, para reformar a Decisão n.º 1755/2016–TCE–Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo n.º 12704/2015, mantendo a legalidade da aposentadoria e determinando a incorporação da gratificação de tempo integral aos proventos do Recorrente, nos seguintes termos: **8.2.1.** Julgar legal a Aposentadoria Voluntária do Sr. Humberto Papaléo Filho, retificada pelo ato 592/2015-PTJ, publicado no Diário de Justiça em 08/07/2015, no Cargo de Analista Judiciário II, Classe/Nível D-III, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas; **8.2.2. Determinar** a notificação do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, na pessoa do seu Presidente, para que tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, no sentido de incluir a Gratificação de Tempo Integral no cálculo dos proventos do Sr. Humberto Papaléo Filho, e por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **8.2.3.** Conceder ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas o prazo de 60 (sessenta) dias para que cumpra a determinação anterior. **8.3. Notificar** o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas–TJAM, na pessoa do Sr. Presidente daquela Casa, a fim de que tome ciência do feito e cumpra a decisão nos moldes acima determinados, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do respectivo Acórdão; **8.4. Dar Ciência** ao Sr. Humberto Papaléo Filho, encaminhando-lhe cópia deste Relatório/Voto e do respectivo Acórdão.

PROCESSO TCE-AM Nº 10.354/2019 (Apenso: 10.250/2018, 10.512/2018, 10.355/2019 e 10808/2018) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Mamédia Florêncio de Lima, em face da Decisão constante nos autos do processo nº 10512/2018. Advogado: Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior - Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 476/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Mamédia Florêncio de Lima, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos no art.145, c/c art.157, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002; **8.2. Dar Provimento**, no mérito, ao Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Mamédia Florêncio de Lima, para reformar a Decisão nº 616/2018–TCE/AM–1ª Câmara de 14/05/2018 (fls. 65-66, proc. nº 10512/2018), fazendo-o com respaldo na fundamentação do Voto, no sentido de: **8.2.1.** Julgar legal a Portaria n.º 536/2017 (fls. 37/40 do Processo n.º 10512/2018, apenso), publicada no D.O.E em 01/08/2017, a qual concedeu o benefício de pensão por morte a Sra. Mamédia Florêncio de Lima, na condição de companheira em união estável com ex-servidor, Sr. Valder Nunes Pinheiro, falecido em 31/10/2015, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Rodoviárias, Classe Única, Nível H, Ref. III, Matrícula nº 009.586-9F, do Quadro de Pessoal do DER/AM, lotado na Secretaria de Estado de Administração e Gestão–SEAD; **8.2.2. Determinar** o registro da pensão por morte concedida em favor da Sra. Mamédia Florêncio de Lima no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e; **8.3. Notificar** a Sra. Mamédia





Florêncio de Lima, por meio de seu representante legal, e o AMAZONPREV, a fim de que tomem ciência desta decisão; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO TCE-AM Nº 10.355/2019 (Apenso: 10.354/2019, 10.250/2018, 10.512/2018 e 10808/2018) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Balbino Lima Nunes, em face da Decisão constante nos autos do processo nº 10250/2018. Advogado: Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior - Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 477/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Balbino Lima Nunes, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos no art.145, c/c art.157, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002; **8.2. Dar Provimento**, no mérito, ao Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Balbino Lima Nunes, para reformar a Decisão nº 615/2018-TCE/AM-1ª Câmara de 14/05/2018 (fls. 64-65, proc. n.º 10250/2018), fazendo-o com respaldo na fundamentação deste Voto, no sentido de: **8.2.1.** Julgar legal a Portaria n.º 578/2017 (fls. 38/42 do Processo n.º 10250/2018, apenso), publicada no D.O.E em 23/08/2017, a qual concedeu o benefício de pensão por morte ao Sr. Balbino Lima Nunes, na condição de filho maior inválido do ex-servidor, Sr. Valder Nunes Pinheiro; falecido em 31/10/2015, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Rodoviárias, Classe Única, Nível H, Ref. III, Matrícula nº 009.586-9F, do Quadro de Pessoal do DER/AM, lotado na Secretaria de Estado de Administração e Gestão – SEAD; **8.2.2. Determinar** o registro da pensão por morte concedida em favor do Sr. Balbino Lima Nunes no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **8.3. Notificar** o Sr. Balbino Lima Nunes, por meio de seu representante legal, e o AMAZONPREV, a fim de que tomem ciência da decisão; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES FILHO

PROCESSO TCE-AM Nº 12.081/2014 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas – MPC, tendo como representado o Sr. Cícero Lopes da Silva, prefeito do município de Maraã. Advogado: Aghatta Rayandra Cavalcante Barbosa-OAB/AM 10.101.

DECISÃO Nº 278/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.** Julgar Procedente a Representação formulada, a partir de denúncia de fatos apresentada pelo Sr. Osório Filho Domingos Ramos, pelo Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, em face do Sr. Cícero Lopes da Silva, Prefeito Municipal de Maraã à época dos fatos; **9.2. Considerar em Alcance** com fundamento no art. 304, I, do RI-TCE/AM, o espólio do Sr. Cícero Lopes da Silva no valor de R\$ 448.600,00 (quatrocentos e quarenta e oito mil e seiscentos reais) que devem ser recolhidos no prazo de 30 dias na esfera Municipal para a Prefeitura Municipal de Maraã, tendo em vista que não foram sanadas as restrições referentes aos pregões presenciais n.º 005/2013, 006/2013 e 017/2013 tampouco comprovadas as despesas oriundas de tais licitações; **9.3. Determinar** ao DERE, caso não haja recolhimento dos valores da condenação, que autue cobrança executiva do espólio do Sr. Cícero Lopes da Silva, com as atualizações previstas legalmente; **9.4. Dar Ciência** ao espólio do Sr. Cícero Lopes da Silva, ao duto





Ministério Público de Contas e à atual gestão da Prefeitura Municipal de Maraã sobre o desfecho atribuído a estes autos.

PROCESSO TCE-AM Nº 12.956/2017 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas, Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, tendo como representado a Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE.

DECISÃO Nº 279/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a Representação interposta pelo duto Ministério Público de Contas, considerando a inconstitucionalidade parcial do art. 14, parágrafo 2º, da Lei Estadual nº 4.077/2014, declarada no bojo do Processo nº 11.693/2018, reproduzindo todas as recomendações redigidas na Decisão nº 135/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO; **9.2. Dar Ciência** aos Responsáveis, duto Ministério Público de Contas, Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE e Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, sobre o deslinde deste feito.

PROCESSO TCE-AM Nº 10.512/2017 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, tendo como representado a Prefeitura Municipal de Lábrea e Gean Campos de Barros. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4.331 e Livia Rocha Brito-OAB/AM 6.474, Amanda Gouveia Moura-OAB/AM 7.222, Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM 11.413, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10.428.

DECISÃO Nº 280/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação interposta pelo eminente Ministério Público de Contas em face do Sr. Gean Campos de Barros, responsável pela Prefeitura Municipal de Lábrea, com o fito de apurar possível ilegalidade na situação emergencial decretada pelo Município; **9.2. Aplicar Multa** com fundamento no art. 308, VI, do RI-TCE/AM c/c art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96, ao Sr. Gean Campos de Barros, responsável pela Prefeitura Municipal de Lábrea, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, em virtude das irregularidades a seguir descritas: **9.2.1.** Ausência de abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, de acordo com o que determina o caput do art.38 da lei de licitações; **9.2.2.** Ausência de elaboração da minuta do contrato a ser firmado; **9.2.3.** Ausência de documentos suficientes a comprovar a regularidade das empresas, como a fiscal e trabalhista; **9.2.4.** Ausência de comprovação da situação de emergência sustentada pelo Município (art.26, parágrafo único, inciso I, da Lei n.º 8.666/93); **9.2.5.** Ausência de precisão e clareza na descrição dos objetos contratados (art.14, da Lei n.º 8.666/93), bem como se os mesmos guardam correlação com a situação emergencial decretada; **9.2.6.** Não foram atendidos os requisitos de habilitação (Lei n. 8.666/93: art.27); **9.2.7.** Ausência de prévia pesquisa de preços de mercado; **9.2.8.** Ausência de justificativa da escolha do fornecedor e do preço contratado (art. 26, parágrafo único, incisos II e II, da Lei n.º 8.666/93); **9.2.9.** Ausência de ratificação pela autoridade superior ou pela comissão de licitação (art. 26, caput, da Lei n.º 8.666/93). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de





pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.3. Considerar em Alcance** com fundamento no art.304, I, do RI-TCE/AM, o Sr. Gean Campos de Barros, responsável pela Prefeitura Municipal de Lábrea, no valor de R\$ 987.475,47 (novecentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para a Prefeitura Municipal de Lábrea, no prazo de 30 dias, em razão da não comprovação da execução das despesas a seguir descritas (notificação n.º 004/2017-DICAMI): **9.3.1.** Materiais de consumo no valor de R\$ 79.043,00 descrito na nota fiscal n.º 148; **9.3.2.** Dois fretamentos de aeronave no valor de R\$ 24.000,00, descritos na nota fiscal n.º 969; **9.3.3.** Procedimentos cirúrgicos no valor de R\$ 30.000,00, descritos na nota fiscal n.º 14; **9.3.4.** Manutenção de iluminação pública no valor de R\$ 148.900,00, descrita na nota fiscal n.º 21; **9.3.5.** Aquisição de óleo diesel e gasolina no valor de R\$ 141.484,47, descritos na nota fiscal n.º 279; **9.3.6.** Suprimentos de informática no valor de R\$ 78.910,00, descritos na nota fiscal n.º 156; **9.3.7.** Aquisição de óleo diesel e gasolina no valor de R\$ 50.000,00, descritos na nota fiscal n.º 281; **9.3.8.** Aquisição de óleo diesel e gasolina no valor de R\$ 107.000,00, descritos na nota fiscal n.º 283; **9.3.9.** Reforma do posto de saúde Chico Breve no valor de R\$ 149.138,00, descritos na nota fiscal n.º 119; **9.3.10.** Locação de equipamentos rodoviários no valor de R\$ 79.000,00, descritos na nota fiscal n.º 16505; **9.3.11.** Fretamento de aeronave no valor de R\$ 20.000,00, descrito na nota fiscal n.º 1005; Caso não haja recolhimento do débito no prazo fixado, fica autorizada o DERED a autuar cobrança executiva, a fim de perseguir os valores da condenação. **9.4. Dar Ciência** aos patronos do Sr. Gean Campos de Barros, Dr. Bruno Vieira da Rocha Barbirato (OAB/AM 6.975), Dr. Fábio Nunes Bandeira de Melo (OAB/AM 4.331), Dra. Livia Rocha Brito (OAB/AM 6.474), Dra. Amanda Gouveia Moura (OAB/AM 7.222), Dra. Fernanda Couto de Oliveira (OAB/AM 11.413) e Dr. Igor Arnaud Ferreira (OAB/AM 10.428) e ao Procurador Geral do Ministério Público de Contas sobre o desfecho dado a estes autos; **9.5. Oficiar** o eminente Ministério Público Estadual sobre os fatos descritos na Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, para que tome as providências que entender cabíveis.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.896/2017 - Tomada de Contas Anuais do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Lábrea – LÁBREAPREV, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Rosifran Batista Nunes (Ordenador de Despesa). Advogado: Francisco Tullio da Silva Marinho-OAB/AM A-901.

ACÓRDÃO Nº 478/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Irregular** a Tomada de Contas do Sr. Rosifran Batista Nunes com fulcro nas disposições do art.188, parágrafo 1º, III, b, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, em virtude das impropriedades descritas na notificação n.º 002/2017-CI-DICAMI e a seguir enumeradas: **10.1.1.** Não houve recenciamento previdenciário com periodicidade não superior a cinco anos (art.9º, II da Lei nº 10.887/04 e art.15, II, da ON SPPS/MPS nº 02/09); **10.1.2.** Os segurados não têm acesso as informações da gestão RPPS (art.1º, VI, da Lei nº 9.717/98, art.5º VIII, da Portaria MPS nº 204/08 e art.12 da Portaria MPS nº 402/08) somente com deslocamento ao Lábrea Prev sem informações via Internet; **10.1.3.** Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciário-CRP pelo Ministério Previdência Social-MPS ao RPPS (art.7º, da Lei nº 9.717/98, art.1º do Decreto nº 3.788/01 e art.5º da Portaria MPS nº 204/08 até o dia 20/10/2016; **10.1.4.** O RPPS não possui Sistema de Controle Interno como determinado pelo art.74 da CF/88, sem relatório sobre as contas ou manifestação ou parecer de auditoria, ou se foi omissos; Não há registro individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal (art.1, VII, da Lei nº 9.717/98, art.18 da Portaria MPS nº 402/08 e arts. 12 a 15 da Portaria MPS nº 403/08); **10.1.5.** Não comprovou se as despesas





administrativas realizadas pelo RPPS foram destinadas de acordo com os regulamento do MPS (art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/98, e art.15 da Portaria MPS nº 402/08 e art.41 da ON SPPS/MPS nº 02/09); **10.1.6.** Não justificou por que não foi implantado o Comitê de Investimentos dos recursos do LÁBREA PREV, o qual deve auxiliar no processo decisório quanto a execução da política de investimentos, cujas decisões devem ser registradas em ata, conforme art. 3º-A da Portaria MPS nº 519/2011, e alterações posteriores; **10.1.7.** Não justificou a desatualização de instrumentos de transparência da gestão fiscal por meio eletrônico, conforme determine o art. 73-B, III, c/c art.48, parágrafo único, II e III e art. 48-A. da Lei Complementar Federal nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar Federal nº 131/2009; **10.1.8.** Não foi enviado o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses DIPR e as demonstrações contábeis-Balanco Orçamentário, Balanco Financeiro, Demonstrações Variações Patrimoniais, Balanco Patrimonial e Notas Explicativas - foram encaminhados ao Ministério da Previdência Social nos respectivos prazos e cumpridos pelo RPPS, conforme legislação específica (arts. 1º e 9º, I, da Lei 9.717/98, art. 5º, XVI, "f" e "h" e § 6º, I e III, da Portaria MPS nº 20/4/08 e arts. 6º, 16 e 17 da Portaria nº 402/08, Portaria MPS nº 509/13 e Portaria STN nº 634/13); **10.1.9.** Não há escrituração contábil do RPPS do ente federativo (art.1º, caput, da Lei nº 9.717/98, art. 16 da Portaria MPS 402/08 e art. 5º, XIII, da Portaria MPS nº 204/08) relativa ao exercício de 2016; **10.1.10.** Não há como identificar se o Novo Plano de Contas foi adotado pelo RPPS (art. 1º da Lei nº 9.717/08, Portaria MPS nº 509/13 e Portaria STNP nº 634/13); **10.1.11.** Não encaminhamento da Prestação de Contas ao LÁBREA PREV de acordo com a Resolução nº 08, de 24/03/11, a qual dispõe do exame das contas dos órgãos gestores de Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de acordo com os respectivos incisos do art. 3º, "c", da norma em comento; **10.1.12.** Não houve repasse das contribuições patronal e servidores ativos, inativos e pensionistas ao RPPS de acordo com a legislação municipal e federal (art. 1º, II, da Lei nº 9.717/98, art.5º, I, "a", "b" e "c", da Portaria MPS nº 204/08), conforme Planilha das contribuições previdenciárias e dos repasses (Anexo II); **10.1.13.** Não houve parcelamento das contribuições de acordo com a legislação municipal e federal (art. 1º, II, da Lei nº 9.717/98, art. 5º, I, "d", da Portaria MPS nº 204/08 e art. 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402/08); **10.1.14.** Ausência de medidas necessárias a fiel execução da Lei nº 347/2011 que possibilita um recolhimento suplementar no percentual de 5,23% por parte do Município; **10.1.15.** Ausência de medidas necessárias a cobrança do Passivo que, em 2015 totalizava R\$ 6.302.320,91 (seis milhões trezentos e dois mil trezentos e vinte reais e noventa e um centavos) sendo que em 2016 representou um montante de R\$ 1.572.007,84 (Um milhão quinhentos e setenta e dois mil sete reais e oitenta e quatro centavos) e, demonstra falta de contribuição patronal por parte da Prefeitura da Lábrea; **10.1.16.** Não comprovação de que as demonstrações contábeis (Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial—DRAA, Demonstrativo de informações Previdenciárias e Repasses, Demonstrativo Contábeis:-Balanco Orçamentário-Balanco Financeiro Demonstração das Variações Patrimoniais-Balanco Patrimonial-Notas Explicativas), foram encaminhadas nos respectivos prazos e cumpridos pelo LÁBREA PREV junto ao Ministério de Previdência Social - MPS; **10.1.17.** Não comprovação da LABREA PREV pode garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos sem necessidade de resseguro (seguro de benefícios de risco como aposentadoria por invalidez e pensão por morte), conforme preceitua o art.1º, IV, da Lei Federal nº 9.717/98; **10.1.18.** Não comprovou se foram enviados todos os processos de aposentadoria e pensão concedidos no período ao Tribunal de Contas (art.71, III, da CF/88 e da Resolução TCE/AM nº 02, de 02/04/14); **10.1.19.** O RPPS não possui e não enviou o Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN ao Ministério da Previdência Social - MPS (art.1º parágrafo único, art.6º, IV e VI, da Lei nº 9.717/98, art. 5º, XVI, "g", da Portaria MPS nº 204/08 e art.1º da Portaria MPS nº 519/11); **10.1.20.** Não houve encaminhamento do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos—DAIR do RPPS ao MPS (art. 6º, IV, da Lei nº 9.717/98, art.5º. XVI, "d", Portaria MPS nº 204/08 e art.22 da Portaria MPS nº 402/08); **10.1.21.** Os recursos da taxa da administração não foram depositados em conta separada das demais disponibilidades do RPPS - contribuição patronal e dos servidores (art. 15, II, da Portaria MPS nº 402/08 e art.41 da ON SPPS/MPS nº 02/09); **10.1.22.** Os recursos previdenciários não foram aplicados no mercado financeiro de acordo com as determinações legais (art.6º, IV e VI, Lei nº 9.717/98, art.43, §2º, I, da LRF; Portaria MPS nº 519/11;





Resolução CMN nº 3.922/10). Anexo III - Planilha de Recursos Previdenciários ou Aplicados em Fundo de Investimento; **10.1.23.** O relatório da política de investimentos e suas revisões não permanecem guardados pelo prazo de 10 anos (art.1º, §3º, da Portaria MPS nº 519/11); **10.1.24.** Não houve envio do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial-DRAA (art. 5º, XVI, "b" e § 6º. 1, da Portaria MPS nº 204/08; arts. 8º e 9º, arts. 23 e 24 da Portaria MPS nº 403/08 e art. 3º, "d" da Resolução TCE/AM nº 08/11); **10.1.25.** Não foi realizada avaliação atuarial inicial em cada balanço (art.1º, 1. da Lei 9.717/98); **10.1.26.** Não comprovou as medidas de compensação previdenciária junto ao INSS (art. 4º da Lei nº 9.769/99, art. 1º do Decreto nº 3.112/99 e art. 1º da Portaria MPS nº 6.209/99) e demonstrar as ações para receber os recursos relativos a esse direito; **10.1.27.** Não justificou ausência de processo de dispensa de licitação ou aditivo para assinatura do contrato nº 004/2016 que faz referência à dispensa nº 04/2016 contudo sem apresentação do referido processo; **10.1.28.** Ausência de identificação do responsável pela guarda (art. 94 da Lei nº 4.320/64) dos bens do Ativo Imobilizado. **10.2. Considerar revel** nos termos do art.20, § 4º, da Lei n.º 2.423/96, o Sr. Rosifran Batista Nunes; **10.3. Aplicar Multa** com fundamento no art. 308, I, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, ao Sr. Rosifran Batista Nunes no valor de R\$ 20.481,60 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), em razão da não apresentação de dados por meio do sistema e-contas pertinentes às competências de janeiro a dezembro de 2016, que deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4. Aplicar Multa** com fundamento no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, VI, do RI-TCE/AM, ao Sr. Rosifran Batista Nunes no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em virtude das irregularidades que implicaram desaprovação das Contas em comento, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.5. Considerar em Alcance** o Sr. Rosifran Batista Nunes no valor de R\$ 1.572.007,84 (hum milhão, quinhentos e setenta e dois e sete reais e oitenta centavos) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Lábrea-LÁBREA PREV no prazo de 30 dias, em razão da ausência de comprovação de contribuição patronal por parte da Prefeitura Municipal de Lábrea ao longo do exercício de 2016. Caso não haja recolhimento do valor da condenação no prazo estipulado, fica autorizado o DERED a proceder autuação de cobrança executiva visando à perseguição dos valores. **10.6. Dar Ciência** ao patrono do jurisdicionado, Dr. Francisco Tullio da Silva Marinho, inscrito na OAB/AM A-901 (fls.1757); **10.7. Oficial** o douto Ministério Público Estadual sobre as irregularidades identificadas na gestão do Sr. Rosifran Batista Nunes.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.229/2017 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Careiro da Várzea, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Almir Rodrigues Pinheiro (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 479/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Irregular**





a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Careiro da Várzea, exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Almir Rodrigues Pinheiro, nos termos dos arts. 22, III e art. 25, da Lei n. 2.423/96, c/c o art.188, II e § 1º, III, da Resolução 04/02-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Almir Rodrigues Pinheiro no valor de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais), com fulcro no art. 54, III da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, V, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, pela prática de ato antieconômico e gasto do dinheiro público de forma injustificada pelo gestor, referente à restrição IV da Proposta de Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Almir Rodrigues Pinheiro no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no art.54 da Lei n.º 2.423/96 c/c o art.308, VI, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, pelas irregularidades aqui elencadas, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4. Considerar em Alcance** o Sr. Almir Rodrigues Pinheiro no montante de R\$ 25.392,85 (vinte e cinco mil, trezentos e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos), nos termos do art.304 c/c art.305 da Resolução 04/2002-TCE/AM, pelos danos ao erário arrolados neste voto, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, pelas improbidades apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias; **10.5. Determinar** ao setor competente a instauração de Cobrança Executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art.73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02; **10.6. Encaminhar** os autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Careiro da Várzea, exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Almir Rodrigues Pinheiro, para o Ministério Público do Estado do Amazonas, para tomar as providências que entender necessárias, nas esferas civil e penal, para apurar a ocorrência de possíveis atos de improbidade administrativa; **10.7. Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Careiro da Várzea a adoção das seguintes medidas:** **10.7.1.** Que conduza estudo com o escopo de verificar se de fato é mais vantajoso para a Administração Pública continuar celebrando contratos de locação ao invés de adquirir transportes próprios; **10.7.2.** Que preze pela transparência na gestão fiscal, de forma a fazer constar na prestação de contas de diárias toda a documentação que respalde a viagem efetivada, inclusive os comprovantes de embarque e desembarque e hospedagem; **10.7.3.** Que observe com rigor o estipulado na Lei 8.666/93, sobretudo o que se refere às publicações dos procedimentos licitatórios, bem como a regra de tramitação dos mesmos, que devem ser iniciados com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente; **10.7.4.** Que estabeleça normas e procedimentos com vista a realizar o controle dos gastos com combustível, determinando a quantidade requisitada do combustível para abater do valor contratado, a identificação dos veículos abastecidos para aferir correspondência com atividades ligadas a cada órgão e os dias dessas transações para subsidiar o planejamento com esse tipo de gasto, bem como a apresentação das respectivas notas fiscais; **10.7.5.** Que adote a efetiva prática de controle dos materiais de consumo, bem como que as quantidades sejam racionalizadas, conforme a real necessidade do órgão; **10.7.6.** Que observe a necessidade de realização de concurso público para dar provimento aos cargos públicos efetivos em





vacância, com fulcro no art. 37, II da Constituição Federal. **10.8. Determinar à Comissão de Inspeção dos exercícios subsequentes:** **10.8.1.** Que verifique se foi observado de forma adequada o disposto no artigo 94 a 96, da Lei nº 4.320/64, que determina a necessidade do controle de materiais em estoque no almoxarifado e registro sintético dos mesmos, para que a Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea evite a reincidência deste tipo de situação; **10.8.2.** Que analise se foram adotadas as medidas saneadoras da restrição IX, no momento de realização da próxima auditoria in loco e certifique se houve o cumprimento desta recomendação. **10.9. Recomendar** à Câmara Municipal de Careiro da Várzea que substitua a prática constante no item IV, implementando por meio de Lei ou Resolução, caso seja cabível, o fornecimento de auxílio alimentação aos seus servidores.

PROCESSO TCE-AM Nº 1.505/2018. Representação formulada pela empresa RCA Construções e Conservação e Serviços de Limpeza Ltda, tendo como representado a Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado–FMT/HVD.

DECISÃO Nº 281/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o presente processo por perda de objeto, visto que o Contrato nº 31/2014 foi interrompido pela representante, a Empresa RCA Construções, Conservação e Serviço de Limpezas Ltda; **9.2. Dar Ciência** ao Sr. Marcus Vinitius de Farias Guerra, Diretor-Presidente da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado–FMT/HVD, e à Sra. Arlete Rabelo Coelho, Representante da Empresa RCA Conservação e Limpeza, Construção e Comércio de Fardamentos Ltda, sobre o desfecho atribuído a este feito.

PROCESSO TCE-AM Nº 2.448/2018 - Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Enrico de Souza Falabella. Advogados: Francisco Rodrigues de Menezes e Silva-OAB/AM 9.771. **ACÓRDÃO Nº 480/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento oral do Ministério público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Enrico de Souza Falabella para, no mérito, Negar-Lhe Provimento, com fulcro no art.1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, “g”, da Resolução 04/2002-TCE/AM, mantendo na íntegra o teor do Decisão nº 75/2019-TCE-Tribunal Pleno; **7.2. Dar Ciência** ao Embargante, Sr. Enrico de Souza Falabella, acerca do deslinde deste feito.

CONSELHEIRO-CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO TCE-AM Nº 1.415/2018 (Aposos: 2.206/2015 e 1.572/2017) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, em face da Decisão constante nos autos do processo nº 2206/2015. Advogado: Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11.414.

ACÓRDÃO Nº 481/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o





Recurso de Revisão do Sr. Rossieli Soares da Silva nos termos do art.1º, Inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art.11, inciso III, alínea 'g' do RI-TCE-AM, uma vez preenchidos os requisitos recursais gerais (incisos I, II e III do art.145 do RI-TCE-AM); **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão do Sr. Rossieli Soares da Silva, mantendo inalterada a Decisão nº 62/2017-TCE-Tribunal Pleno, uma vez que não foi demonstrada a "insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão recorrida" exigida no art. 65, inciso II da Lei Orgânica deste TCE-AM, utilizada como base da Revisão; **8.3. Dar Ciência** ao Sr. Rossieli Soares da Silva, bem como aos seus patronos, acerca do decidido. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 10.607/2019 (Apenso: 13.928/2018) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Wilson de Souza Fonsêca, em face da Decisão constante nos autos do processo nº 13928/2018.

ACÓRDÃO Nº 482/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Wilson de Souza Fonsêca por estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento** Parcial ao presente Recurso interposto pelo Sr. Wilson de Souza Fonsêca alterando o item 7.4.2, da decisão recorrida, às fls. 132/133, dos autos de nº 13.928/2018, no sentido de **CONCEDER** prazo de seis meses à AMAZONPREV – prorrogáveis a critério do relator – para a efetiva migração da servidora do RPPS ao RGPS, período em que deverão ser mantidos os pagamentos dos proventos até a concessão ou negativa do benefício junto ao RGPS, mantendo inalterados os demais itens; **8.3. Determinar** à AMAZONPREV que: **8.3.1.** Após a migração do servidor para RGPS cancele o benefício junto ao RPPS, cessando, consequentemente, seus pagamentos; **8.3.2.** Providencie o ressarcimento dos valores eventualmente pagos pelo RPPS em duplicidade com o RGPS; **8.3.3.** Informe/comprove a esta Corte de Contas todas as providências adotadas para o cumprimento da Decisão. **8.4. Dar Ciência** do julgado ao Sr. Wilson de Souza Fonsêca, ao Defensor Público e à AMAZONPREV. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO TCE-AM Nº 2.207/2018 (Apenso: 6.989/2013 e 3.746/2015) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Eronildo Braga Bezerra, em face do Acórdão constante nos autos do processo nº 6989/2013. Advogado: Yuri Evanovick Leitão Furtado-OAB/AM 10.225.

ACÓRDÃO Nº 483/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Eronildo Braga Bezerra; **8.2. Negar Provimento** do presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Eronildo Braga Bezerra, tendo em vista que este não encontra respaldo no art. 65, §1º, da Lei Orgânica desta Corte de Contas; **8.3. Dar Ciência** ao Sr. Eronildo Braga Bezerra, por intermédio de seu patrono, do presente Acórdão.

PROCESSO TCE-AM Nº 2.442/2018 (Apenso: 1.425/2018, 3.204/2017, 3.203/2017, 860/2015 e 2.502/2015) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar, em face do Acórdão constante nos





autos do processo nº 860/2015. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6.975, Lívia Rocha Brito-OAB/AM 6.474, Amanda Gouveia Moura-OAB/AM 7.222, Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM 11.413 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10.428.

ACÓRDÃO Nº 484/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar, por estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento** Parcial ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar, no sentido de alterar o valor da multa contida no item 8.4 do Acórdão nº 821/2017-TCE-Tribunal Pleno, reformado pelo Acórdão nº 477/2018-TCE-Tribunal Pleno, que passa a ser: “8.4 – **Aplicar Multa** ao Sr. Abraão Magalhães Lasmar no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 53, parágrafo único, da lei nº 2.423/1996, face à violação do artigo 41 da Resolução nº 12/2012 TCE/AM, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado – SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 (trinta) dias, com comprovação perante este Tribunal.” **8.3. Dar Ciência** ao recorrente, o Sr. Abraão Magalhães Lasmar, por intermédio de seus patronos, encaminhando-lhes cópia da presente decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 3.203/2017 (Aposos: 2.442/2018, 1.425/2018, 3.204/2017, 860/2015 e 2.502/2015) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, em face do Acórdão constante nos autos do processo nº 860/2015. Advogados: Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11.414.

ACÓRDÃO Nº 486/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, por estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão nº 821/2017-TCE-Tribunal Pleno; **8.3. Dar Ciência** ao recorrente, o Sr. Rossieli Soares da Silva, por intermédio de seus patronos, encaminhando-lhes cópia da presente decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 1.425/2018 (Aposos: 2.442/2018, 3.204/2017, 3.203/2017, 860/2015 e 2.502/2015) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Calina Mafra Hagge, em face do Acórdão constante nos autos do processo nº. 860/2015. Advogados: Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11.414.

ACÓRDÃO Nº 487/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Calina Mafra Hagge, por estarem preenchidos todos os requisitos





de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Calina Mafra Hagge, excluindo a multa constante no item 8.5 do Acórdão nº 821/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, em razão de haver justificado o descumprimento do Cronograma de Desembolso; **8.3. Dar Ciência** à recorrente, a Sra. Calina Mafra Hagge, por intermédio de seus patronos, encaminhando-lhes cópia da presente decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 3.204/2017 (Apenso: 2.442/2018, 1.425/2018, 3.203/2017, 860/2015 e 2.502/2015) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, em face do Acórdão constante nos autos do processo nº 2502/2015. Advogados: Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11.414.

ACÓRDÃO Nº 485/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, por estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão nº 820/2017-TCE-Tribunal Pleno; **8.3. Dar Ciência** ao recorrente, o Sr. Rossieli Soares da Silva, por intermédio de seus patronos, encaminhando-lhes cópia da presente decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de Julho de 2019.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18 DE JUNHO DE 2019

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JÚLIO BERNADO CABRAL

PROCESSO TCE-AM Nº 10.137/2014 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas/TCE-AM, tendo como representando a Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos.

DECISÃO Nº 298/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação formulada pelo Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, por intermédio da Procuradora de Contas





Dra. Evelyn Freire de Carvalho, contra a Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos; **9.2. Arquivar** o presente processo por perda de objeto.

PROCESSO TCE-AM Nº 670/2018 - Embargos de Declaração em Representação opostos pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar, Prefeito do Município de Manicoré, em face de indícios de improbidade administrativa. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM n.º 4.331, Amanda Gouveia Moura-OAB/AM 7.222, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM N. 10428.

ACÓRDÃO Nº 517/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar - Prefeito do Município de Santo Antônio do Içá -, em face da Decisão n.º 183/2019-TCE-Tribunal Pleno, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 63, §1º da Lei n.º 2.423/96 c/c o art.148, §1º da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM; **7.2. Negar Provimento** dos presentes Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar - Prefeito do Município de Santo Antônio do Içá -, em face da Decisão n.º 183/2019-TCE-Tribunal Pleno, em razão de terem restado afastadas as omissões alegadas pelo embargante.

PROCESSO TCE-AM Nº 12.457/2018 (Apenso: Processo nº 15.428/2018) – Representação formulada pela empresa Latino Indústria e Comércio Ltda, tendo como representado a Prefeitura Municipal de Lábrea. Advogados: Wagner de Oliveira Vieira-OAB/AM nº 2.786, e Vitor de Souza Vieira-OAB/AM nº 6.843.

DECISÃO Nº 299/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação proposta pela empresa Latino Indústria e Comércio Ltda, por preencher os requisitos estabelecidos no art.288, §4º c/c o art.279, § 1º e 2º da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a presente representação proposta pela empresa Latino Indústria e Comércio Ltda, em razão de não está no âmbito de atuação do Tribunal de Contas a análise de pagamento atrasados a fornecedores ou qualquer tipo de determinação para atendimento desse pleito; **9.3. Determinar** ao SEPLENO para que, após o julgamento dos presentes autos, cientifique a interessada acerca do decurso, extraindo cópia da Decisão a ser proferida pelo Colegiado; **9.4. Arquivar** o presente processo nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM.

PROCESSO TCE-AM Nº 15.428/2018 (Apenso: Processo nº 12.457/2018) – Representação formulada pela empresa Latino Indústria e Comércio Ltda, tendo como representado a Prefeitura Municipal de Lábrea. Advogados: Wagner de Oliveira Vieira-OAB/AM nº 2.786, e Vitor de Souza Vieira-OAB/AM nº 6.843.

DECISÃO Nº 300/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o presente processo por perda de objeto, uma vez que este processo possui o mesmo objeto que o Processo nº 12.457/2018 apenso, sendo desta forma caracterizado a duplicidade dos autos; **9.2. Determinar** ao SEPLENO para que, após o julgamento dos





presentes autos, cientifique a interessada acerca do decism, extraindo cópia da Decisão a ser proferida pelo Colegiado.

PROCESSO TCE-AM Nº 2.080/2018 (Apenso: Processo nº 1.133/2016) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, em face da Decisão exarada nos autos do processo nº 1133/2016. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM n.º 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM n.º 4.331, Amanda Moura Gouveia-OAB/AM n.º 7.222, Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM n.º 11413 e Igor Ferreira Arnaud-OAB/AM 10.428.

ACÓRDÃO Nº 518/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, Prefeito Municipal de Maués, à época, na competência atribuída pelo art. 11, III, “f”, da Resolução n. 04/2002-TCE-AM; **8.2. Negar Provitimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, Prefeito Municipal de Maués, à época, mantendo a Decisão nº 81/2018-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 1133/2016; ficando a cargo do Relator do processo original o acompanhamento do cumprimento da Decisão ora mantida. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 14.551/2018 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, tendo como representado a Prefeita Municipal de Novo Aripuanã.

DECISÃO Nº 301/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação proposta pelo douto Ministério Público de Contas, por meio da nobre Procuradora Evelyn Freire de Carvalho, contra a Sra. Neumice Reges Pinto, Prefeita Municipal de Novo Aripuanã, exercício 2017, em razão do descumprimento da Resolução nº 09/2016–TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação nº 90/2018-MPC-EFC, Formulada pela nobre Procuradora de Contas Evelyn Freire De Carvalho, contra a Sra. Neumice Reges Pinto, Prefeita Municipal de Novo Aripuanã, exercício 2017, em razão do descumprimento da Resolução nº 09/2016–TCE/AM; **9.3. Determinar** ao SEPLENO para que, após o julgamento dos presentes autos, proceda à extração de cópias do presente Relatório/Voto e da Decisão a ser exarada por este Tribunal Pleno e envie as referidas cópias à DICAMI para sejam encartadas aos autos do Processo TCE/AM nº 11.278/2018, referente à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã/AM, exercício 2017, para que se apure o fato constado na peça inicial; **9.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento da determinação elencada no ITEM 3 do presente Voto, nos termos do art.162 da Resolução nº 04/2002–R-/TCE/AM.

PROCESSO TCE-AM Nº 2.956/2018 – Representação formulada pela empresa Eyes nWhere Sistemas Inteligentes de Imagens Ltda, tendo como representado a Secretaria de Estado da Segurança Pública–SSP.

DECISÃO Nº 302/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com





pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação proposta pela Empresa Eyes nWhere Sistemas Inteligentes de Imagem Ltda, em face da Secretaria de Estado da Segurança Pública-SSP e da Comissão Geral de Licitação-CGL/AM, sob a responsabilidade do o Cel. PM. Anésio Brito Paiva-Secretário da SSP/AM, à época- e do Sr. Victor Fabian Soares Cipriano-Presidente da CGL/AM-, respectivamente, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art.288, §4º c/c o art.279, §1º e 2º da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **9.2. Extinguir** o presente processo sem análise do mérito, em razão da perda superveniente do seu objeto; **9.3. Arquivar** o presente processo nos termos do art.162 da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM; **9.4. Dar ciência** a Empresa Eyes nWhere Sistemas Inteligentes de Imagens Ltda acerca do decisum a ser exarado pelo Tribunal Pleno.

PROCESSO TCE-AM Nº 15.806/2018 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, tendo como representado a Prefeitura Municipal de Tonantins.

DECISÃO Nº 303/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por meio do Procurador Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, em face da Prefeitura Municipal de Tonantins, sob a responsabilidade do Sr. Lázaro de Souza Martins-Prefeito do Município de Tonantins -, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art.288, §4º c/c o art.279, § 1º e 2º da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a presente Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por meio do Procurador Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, em face da Prefeitura Municipal de Tonantins, sob a responsabilidade do Sr. Lázaro de Souza Martins-Prefeito do Município de Tonantins -, em razão de ter restado demonstrado o descumprimento da Súmula n.º 13 do Supremo Tribunal Federal; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Lázaro de Souza Martins-Prefeito do Município de Tonantins -, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art.308, VI da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM, em razão do descumprimento à Súmula nº 13 do Supremo Tribunal Federal. O referido valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Tonantins que promova o desligamento imediato do Sr. Dicsony Nascimento Martins, do cargo de Presidente da Comissão Municipal de Licitação de Tonantins, com comprovação da medida adotada perante este Tribunal na Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tonantins - referente ao exercício de 2017-, sob pena de aplicação de penalidade ao Sr. Lázaro de Souza Martins - Prefeito do Município de Tonantins -, nos termos do art.308, II da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM; **9.5. Determinar** à SEPLENO que extraia cópias do Relatório/Voto e do decisum a ser exarado por este Plenário e as envie à DICAMI para que a próxima Comissão de Inspeção designada para inspecionar o Município de Tonantins verifique o cumprimento da determinação contida no item 4 do dispositivo do Voto.

PROCESSO TCE-AM Nº 10.439/2019 - Tomada de Contas Especial referente ao Adiantamento Tomado pela Sra. Maria Oneide Valente Santana, servidora da SEPROR.





ACÓRDÃO Nº 519/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo, com base no art.188, inciso III e §1º, IV da Resolução Nº 04/2002–Regimento Interno–TCE/AM; **8.2. Determinar** ao SEPLENO para que, após o julgamento dos presentes autos, cientifique a interessada acerca do decisor, extraindo cópia do Acórdão a ser proferido pelo Colegiado.

CONSELHEIRO-RELATOR: JULIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO TCE-AM Nº 12.272/2017 (Apenso: Processo nº 11.279/2016) - Recurso Reconsideração interposto pelo Sr. Roberval Edgar Medeiros Neves, em face do Acórdão exarado nos autos do processo nº 11279/2016. Advogados: Amanda Gouveia Moura-OAB/AM nº 7.222, Márcia Caroline Mileo Laredo-OAB/AM nº 8.936, Thara Natache Calegari Carioca-OAB/AM nº 8.456, Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM nº 11.413, Lucca Fernandes Albuquerque - OAB/AM nº 11.712, Igor Ferreira Arnaud-OAB/AM nº 10.428 e Karla Maia Barros-OAB/AM nº 6.757 e Marcos Eduardo Abreu Costa Ferreira-OAB/AM nº 6.698.

ACÓRDÃO Nº 520/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Roberval Edgar Medeiros Neves, ex-Presidente da Câmara Municipal de Manicoré; **8.2. Negar Provimento** no mérito, ao presente recurso do Sr. Roberval Edgar Medeiros Neves, mantendo o inteiro teor do Acórdão nº 9/2017–TCE–Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo nº 11279/2016, referente à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manicoré, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Roberval Edgar Medeiros Neves, com base no art. 154 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Determinar** o arquivamento do processo, após cumpridas as formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 2.420/2017 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, tendo como representado a Prefeitura Municipal de Itacoatiara. Advogados: Amanda Gouveia Moura-OAB/AM nº 7.222, Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM nº 11.413 e Igor Ferreira Arnaud-OAB/AM nº 10.428.

DECISÃO Nº 304/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “f”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por meio do Procurador Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, nos termos do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, no sentido de reconhecer a invalidade do Pregão Eletrônico nº 18/2017 e do Contrato nº 151/2017, decorrente do certame; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Responsável pela Prefeitura Municipal de Itacoatiara, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art.54, II, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art.308, VI, do Regimento Interno do





TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o cofre estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Itacoatiara que providencie a realização de concurso público para criação e provimento de cargos efetivos de Médico para a municipalidade; **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Representante, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e desta Decisão, dando ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno; **9.6. Determinar** o Apensamento dos autos à Prestação de Contas para servir de peça instrutória na análise das Contas e evitar bis in idem, **de acordo com o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, o qual foi acolhido em sessão pelo Conselheiro-Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro.**

PROCESSO TCE-AM Nº 130/2019 (Apensos: Processos nºs. 3.752/2016, 734/2018 e 5.301/2012) - Recurso Revisão interposto pela Sra. Marly Nascimento Nogueira Rodrigues, em face do Acórdão exarado nos autos do processo nº 734/2018. Advogados: Leda Mourão da Silva-10276 e Patrícia de Lima Linhares-11193.

ACÓRDÃO Nº 521/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Marly Nascimento Nogueira Rodrigues-Presidente da Liga Itacoatiarense de Blocos e Escolas de Samba-LIBES, nos termos dos arts. 59, IV, da Lei n. 2.423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, da Resolução n. 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão da Sra. Marly Nascimento Nogueira Rodrigues, da Presidente da Liga Itacoatiarense de Blocos e Escolas de Samba-LIBES, para reformar Acórdão n. 515/2018-TCE-Tribunal Pleno, proferido nos autos processo TCE n. 734/2018, no sentido de: **8.2.1.** Alterar o item 7.2 do referido decisor e Julgar Regular a Prestação de Contas do Termo de Convênio n. 16/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e a Liga Itacoatiarense de Blocos e Escolas de Samba-LIBES, nos termos do Art. 22, I, da Lei Estadual n. 2.423/1996; **8.2.2.** Excluir os itens n. 7.3, 7.4, 7.5 e 7.6 do aludido acórdão, eximindo a recorrente Sra. Marly Nascimento Nogueira Rodrigues, quanto à obrigação de pagar a multa e de ressarcir o erário; **8.2.3.** Ratificar os demais itens do Acórdão n. 515/2018-TCE-Tribunal Pleno. **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie à Recorrente comunicando-lhe sobre o teor do Acórdão, enviando, na oportunidade cópias reprográficas deste Acórdão; **8.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO TCE-AM Nº 14.182/2017 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, tendo como representado a Prefeitura Municipal de Envira.

DECISÃO Nº 305/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-





TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Dar Provimento** à Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, face as irregularidades cometidas pelo Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito do Município de Envira, face a não aplicação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, e consequente violação do art.225, da CF, Lei nº 12305/2010 e Lei Estadual n. 4.457/2017; **9.2. Aplicar Multa** a Prefeitura Municipal de Envira, na pessoa do Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito do Município de Envira no valor de R\$ 20.000,00, com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/1996 c/c art.308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, conforme elencado nos itens 12-22, do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.3. Determinar** com fulcro no art.71, IX, da CF, que no prazo de 90 (noventa) dias a Prefeitura Municipal de Envira, apresente ao TCE/AM providências adotadas para o planejamento, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO E LOA; assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar: **9.3.1.** A recuperação e revitalização emergenciais da área do lixão da cidade, para torná-lo, na forma a ser orientada pelo IPAAM, um aterro controlado no curto prazo; **9.3.2.** Concepção de novo aterro sanitário para atender a cidade de Envira com observância e atendimento das normas sanitárias e ambientais; **9.3.3.** O início dos serviços de coleta seletiva, triagem e tratamento, reuso e reciclagem de resíduos domésticos, com implantação de pontos de entrega voluntária, em articulação e campanha com os comerciantes, produtores, fabricantes, distribuidores locais assim como diretores de escolas, unidades de saúde, universidade, igrejas, associação de catadores de reciclável, dentre outros atores econômicos e sociais; **9.3.4.** Ações efetivas de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos; **9.3.5.** O cadastro das informações de saneamento e resíduos nos Sistemas Estadual e Nacional na forma da lei. **9.3.6.** Ações de educação socioambiental para o adequado tratamento de resíduos nas escolas e junto à população, mediante parcerias com o Estado, a universidade, as associações, igrejas, dentre outros; **9.3.7.** Agenda de tratativas com o Estado (SEMA) no sentido de articular com os agentes econômicos entendimentos para implantação progressiva e projetos pilotos de acordos para logística reversa dos resíduos de produtos consumidos localmente e ambientalmente impactantes, e dos planos de gerenciamentos de resíduos, tudo na forma da Lei n. 12.305/2010, Lei Estadual n. 4.457/2017. **9.4. Determinar** com fulcro no art.71, IX, da CF, que no prazo de 90 (noventa) dias a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, apresente ao TCE/A, providências adotadas quanto: **9.4.1.** Programação de ações de capacitação e de apoio à gestão de resíduos junto à Administração de Envira para recuperação e revitalização, controle e adequação da área degradada, planejamento e licenciamento de aterro sanitário, ações de coleta, transbordo, triagem, tratamento, compostagem, reaproveitamento, reuso e reciclagem e geração de energia, fomento de negócios com os resíduos e de educação socioambiental; **9.4.2.** Cronograma de implementação do sistema estadual de informações de resíduos sólidos com garantia de transparência; **9.4.3.** Plano de ações e estratégias de implantação de projetos pilotos e prioritários de sistemas de logística reversa no âmbito estadual, que contemplem produtos consumidos no município de Envira; **9.4.4.** Programa de apoio à Envira para sistematização de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos, articulação local para acordos de participação remunerada destes no serviço municipal ou para adequado gerenciamento dos resíduos, coleta seletiva e logística reversa de nível municipal. **9.5. Determinar** com fulcro no art.71, IX, da CF, que no prazo de 90 (noventa) dias o IPAAM-Instituto de Proteção Ambiental, apresente ao TCE/AM providências adotadas quanto: **9.5.1.** Ações de controle e fiscalização sobre a adequação do plano e gestão municipais de resíduos de Envira, no tocante à regularidade dos serviços essenciais e instalações de manejo de resíduos sólidos urbanos, com apuração de





responsabilidade administrativa dos agentes da Prefeitura de Envira, inclusive, quanto ao cumprimento das medidas alvitadas nesta oportunidade pela Corte de Contas; **9.5.2.** Ações de controle e fiscalização dos grandes geradores de resíduos sólidos no âmbito do município de Envira e dos empreendedores no tocante ao cumprimento das condicionantes das licenças estaduais e seus respectivos planos de gerenciamento de resíduos e exigência de logística reversa. **9.6. Notificar** a Prefeitura Municipal de Envira, na pessoa do Sr. Ivon Rates da Silva, prefeito do município de Envira assim como ao atual Secretário de Estado da SEMA, e ao Diretor Presidente do IPAAM, com cópia do decisório, Relatório-Voto, Parecer do MPC e manifestação do DEAMB, para que tomem ciência do julgado e querendo apresentem o devido recurso; **9.7. Determinar** à SEPLENO a contagem dos prazos concedidas, para quando findos encaminhem o processo à Relatoria; **9.8. Determinar** à SECEX e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que efetuem o monitoramento das providências acerca do cumprimento da decisão a ser tomada neste processo e o grau de resolatividade daí decorrente; **9.9. Conhecer** a presente representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96.

PROCESSO TCE-AM Nº 14.264/2017 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, tendo como representado o Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, Prefeito do Município de Coari.

DECISÃO Nº 306/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Considerar Revel** o Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro, Prefeito do Município de Coari, com fulcro no art.20, §3º, da Lei Estadual nº.2.423/96 c/c art.88, da Resolução nº04/2002-TCE/AM; **9.2. Conhecer** a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em consonância com o disposto no art.1º, XXII, da Lei Estadual nº 2.423/96; **9.3. Julgar Procedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei Estadual nº 2.423/96; **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro, Prefeito Municipal de Coari, no valor de R\$ 20.000,00, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, com fulcro no art. 54, II, da Lei Estadual nº2.423/96 c/c art.308, VI, da Resolução nº04/2002-TCE/AM, por falta de providências no sentido de priorizar ações e investimentos de implantação de serviço público essencial e adequado de gestão integrada de resíduos sólidos em âmbito local e cumprimento mínimo da política e plano municipais de resíduos, em detrimento do princípio da eficiência administrativa e dos ilícitos ambientais de disposição de resíduos a céu aberto (lixão) e da falta de ações eficazes de limpeza pública, coleta seletiva, tratamento, triagem, reuso e reciclagem, educação ambiental, fomento e de adequada disposição final de resíduos domiciliares e urbanos, em descumprimento aos arts.41 e 42 da Lei Estadual nº4.457/2017 e art.6º, incisos I e III, da Lei nº12.305/2010. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, a qual autorizado desde já, nos termos do art.173 do Regimento Interno. **9.5. Aplicar Multa** ao Senhor Jander Rubem Ferreira Nobre, Secretário municipal de Coari, no valor de R\$ 3.500,00, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, face ao não atendimento, sem causa justificada, à diligência do Tribunal de contas (Notificações/Aviso de Recebimentos às fls.35/38 e 44/45), com no art.54, IV, da Lei Estadual nº2.423/96 c/c art.308, II, “a”, da Resolução nº04/2002-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento





do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, a qual autorizado desde já, nos termos do art.173 do Regimento Interno. **9.6. Aplicar Multa** ao Senhor Victor Luiz Ledesma Sanchez, Secretário municipal de Coari, no valor de R\$ 3.500,00, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, face ao não atendimento, sem causa justificada, à diligência do Tribunal de contas (Notificações/Aviso de Recebimentos às fls.35/38 e 44/45), com no art.54, IV, da Lei Estadual nº2.423/96 c/c art.308, II, "a", da Resolução nº04/2002-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, a qual autorizado desde já, nos termos do art.173 do Regimento Interno. **9.7. Determinar** que a Prefeitura de Coari, no prazo de 90 dias, comprove ao TCE/AM o planejamento, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentário no PPA, LDO e LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar: **9.7.1.** Estabelecer em 90 dias um plano de ação com cronograma estabelecido para adequação da área para aterro controlado o que minimamente inclui; **9.7.2.** Cadastrar as informações de saneamento no Sistema Nacional de Informações Sobre Saneamento (SNIS); **9.7.3.** Tratar a coleta seletiva como instrumento fundamental para o êxito da Política Municipal de Resíduos Sólidos; **9.7.4.** Incentivar a formação de associações e a articulação de suas atividades com um sistema de coleta seletiva domiciliar; **9.7.5.** Início imediato de uma campanha, abrangente e eficiente, de conscientização e educação ambiental, específica para a gestão de resíduos sólidos incluindo a coleta seletiva. A campanha deverá ser veiculada por todos os meios de comunicação possíveis, além de incluir as instituições como escolas, universidades, igrejas e outras de influência sobre a comunidade; **9.7.6.** Realizar, em anuência às orientações do IPAAM, as ações técnicas para remediação do atual lixão atendendo os seguintes itens: a) Adequar o lixão em um aterro controlado; b) Apresentar em 90 dias plano de desmobilização e recuperação da área atualmente utilizada como depósito de RSU; c) Dotar imediatamente a atual de depósito de RSU de pessoal capacitado para realização de controle da entrada de resíduos, com adoção de mapa diário da volumetria de resíduos; d) Dotar a área de drenagem superficial a fim de evitar a formação de lagoas de chorume e impedir a percolação de líquidos; e) Realizar estudos para implantação de drenagem e tratamento de efluentes gasosos e líquidos; f) Evitar a atividade de queima de resíduos, visando impedir a possível ocorrência de inflamabilidade dos gases gerados na área mais antiga de disposição de resíduos; g) Avaliar as condições do lençol freático da área por meio de poços piezométricos e apresentar relatórios técnicos conclusivos; h) Adotar procedimentos para manutenção da condição de operação do atual depósito de resíduos sólidos, tais como: movimentação, conformação de massa de resíduos, cobertura; i) Construir vala para deposição dos resíduos sólidos dos serviços de saúde. **9.7.7.** Conjuguar as ações normativas, de planejamento, operacionais e financeiras para estruturar o sistema de coleta seletiva no município; **9.7.8.** Realizar parcerias com empresas privadas gerando mecanismos e incentivos para a reciclagem potencializando o mercado de recicláveis no município ou fora dele. **9.8. Recomendar** ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - Ipaam: **9.8.1.** Exercer o poder de polícia e efetuar fiscalização na destinação de resíduos sólidos urbanos do município de Coari; **9.8.2.** Efetuar cobrança quanto a atualização do Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos de Coari; **9.8.3.** Efetuar ações de capacitação de educação ambiental no município de Coari. **9.9. Recomendar ao Secretaria de Estado do Meio Ambiente-Sema:** **9.9.1.** Realizar ações de capacitação e educação ambiental junto a gestão do município de Coari; **9.9.2.** Implementar o Sistema Estadual de Informações de Resíduos Sólidos (SEIRES); **9.9.3.** Mediar ações para que o município tenha acesso aos Acordos Setoriais de Logística Reversa. **9.10. Notificar** o Sr. Adail Jose Figueiredo





Pinheiro e demais interessados desta Representação, encaminhando cópia do Relatório/Voto e da Decisão para ciência do decisório e, querendo, apresentarem o devido recurso; **9.11. Determinar**, ao fim da execução do presente processo, que os autos sejam remetidos ao DEAMB para monitoramento do prazo concedido à Prefeitura de Coari para o cumprimento da decisão.

PROCESSO TCE-AM Nº 1.704/2018 - Embargos de Declaração em Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pelo Sr. Adenilson Lima Reis, Prefeito do Município de Nova Olinda do Norte. Advogados: Amanda Gouveia Moura-OAB/AM 7.222, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331 e Pedro Paulo da Silva Fonseca Filho-35786 OAB/PE.

ACÓRDÃO Nº 522/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Adenilson Lima Reis, nos moldes do artigo 149, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Negar Provitimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Adenilson Lima Reis ratificando in totum a Decisão nº 169/2019 TCE-TRIBUNAL PLENO (fls. 434-436); **7.3. Determinar** a retomada da contagem dos prazos recursais para Decisão nº 169/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO, nos moldes do art. 148, §3º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.4. Notificar** o Sr. Adenilson Lima Reis, por seus advogados signatários, para que tome ciência do decisório, com cópia do presente Relatório/Voto e do respectivo Acórdão.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

PROCESSO TCE-AM Nº 10.043/2012 (Aposos: Processos nºs. 10.069/2012, 10.078/2012 e 10.070/2012) - Embargos de Declaração em Prestação de Contas opostos pelo Sr. Adenilson Lima Reis, Prefeito de Nova Olinda do Norte. Advogados: Caroline Mota Vieira-OAB/AM nº 10.505, Isabella Jacob Nogueira - OAB/AM nº 8.800, Tayanna Bahia Costa-OAB/AM nº 7.656, Taíse dos Santos Justiniano-OAB/AM nº 9.032, Karine Casara Batista-OAB/AM nº 10.522, e Lucas Lyra de Freitas-OAB/AM nº 10.515.

ACÓRDÃO Nº 523/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso do Sr. Adenilson Lima Reis, Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte; **8.2. Negar Provitimento** ao presente Recurso do Sr. Adenilson Lima Reis, mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão nº 55/2018-TCE-Tribunal Pleno, acostado às fls. 2533/2538.

PROCESSO TCE-AM Nº 4.873/2015 - Tomada de Contas Especial, referente ao Convênio nº 003/2013, firmado entre a Susam e a Sociedade de Dermatologia/Seção Regional do Maranhão, de responsabilidade dos Srs. Wilson Duarte Alecrim (Concedente) e Eduardo Henrique Jorge Lago (Conveniente).

ACÓRDÃO Nº 524/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar Legal** o Termo de Convênio





n. 03/2013 firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SUSAM, sob responsabilidade do Sr. Wilson Duarte Alecrim e a Sociedade Brasileira de Dermatologia-Seção Regional do Maranhão, sob responsabilidade do Sr. Eduardo Henrique Jorge Lago, conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do Termo de Convênio n. 03/2013 do Sr. Eduardo Henrique Jorge Lago, responsável pela Sociedade de Dermatologia - Seção Regional do Maranhão, com supedâneo no art. 22, III, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c art.188, § 1º, III da Resolução 04/2002-RITCE; **8.3. Aplicar Multa** ao Sr. Eduardo Henrique Jorge Lago no valor de R\$ 1.706,80, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, conforme art. 53, parágrafo único, da Lei nº 2423/1996-LOTCE e art. 307 e 308, inciso I, "a" da Resolução nº 04/2002-RITCE, pela não apresentação tempestiva da prestação de contas; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **8.4. Recomendar a Secretaria de Estado da Saúde-Susam que:** a) Observe com máximo rigor a Resolução 12/2012-TCE/AM em seu art.17 e o art.19 da IN nº 008/2004-SCI, que discrimina o procedimento quanto a abertura de conta; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim e ao Sr. Eduardo Henrique Jorge Lago, sobre este Acórdão; **8.6. Arquivar** o presente processo após cumprimento da decisão, conforme os termos regimentais.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.535/2016 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura do Município de Guajará, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Manoel Hélio Alves de Paula (Prefeito Municipal) e José Eronildes Nobre Filho (Prefeito Municipal). Advogado: Juarez Frazao Rodrigues Junior-OAB/AM Nº 5851.

PARECER PRÉVIO Nº 24/2019:O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas do Sr. Manoel Hélio Alves de Paula - Prefeito Municipal de Guajará no período de 1º.01 a 24.04 do exercício 2015, com fundamento nos art. 40, I e art. 127, da CE/89, e art. 18, I, da LC 06/91 c/c os arts. 1º, I, e art. 29, da Lei 2.423/96, e art. 3º, III, da Resolução TCE 09/97; **10.2. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas do Sr. José Eronildes Nobre Filho - Prefeito Municipal de Guajará no período de 25.04 a 31.12 do exercício de 2015, com fundamento nos art. 40, I e art.127, da CE/89, e art.18, I, da LC 06/91 c/c os arts. 1º, I, e art. 29, da Lei 2.423/96, e art. 3º, III, da Resolução TCE 09/97.

ACÓRDÃO Nº 24/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Irregular** Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Guajará no período de 1º.01 a 24.04 do exercício de 2015 de responsabilidade do Sr. Manoel Hélio Alves de Paula – Prefeito e Ordenador das despesas, com fulcro no art.71, II, da CF/88 c/c o art.40, II, da CE/89 e art.1º, II, art.2º e 5º, art.22, III e 25 da Lei 2.423/96; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Manoel Hélio





Alves de Paula no valor de R\$ 6.823,20, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, com fundamento no art. 308, I, "a" da Resolução n. 04/2002 com redação dada pela Resolução n. 04/2018 pelo item 1 do Voto; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Manoel Hélio Alves de Paula no valor de R\$ 3.413,60, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, com fundamento no art. 308, II, "b" da Resolução n. 04/2002 com redação dada pela Resolução n. 04/2018 pelos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11 e 2.12 do Voto; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Aplicar Multa** ao Sr. Manoel Hélio Alves de Paula no valor de R\$ 6.827,19, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, com fundamento no art. 308, V da Resolução n. 04/2002 com redação dada pela Resolução n. 04/2018 pelas despesas não comprovadas nos itens: **7.2.1, 7.2.2, 7.2.3, 7.2.4, 7.2.5, 7.2.6, 7.2.7, 7.2.8, 7.2.9, 7.2.10, 7.2.11, 7.2.12 e 7.2.13** do Voto; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.5. Aplicar Multa** ao Sr. Manoel Hélio Alves de Paula no valor de R\$ 13.654,39, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, com fundamento no art. 308, VI da Resolução n. 04/2002 com redação dada pela Resolução n. 04/2018 pelos itens 3. 10, 11, 13, 14.1, 14.2, 15, 16.1 e 16.3 do Voto; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.6. Considerar em Alcance** o Sr. Manoel Hélio Alves de Paula no valor de R\$ 237.016,91 que devem ser recolhidos no prazo de 30 dias na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Guajará, fundamentado no art. 304, I, da Resolução TCE 04/2002 c/c art. 53 da Lei nº 2.423/1996, pelas impropriedades 7.2.1, 7.2.2, 7.2.3, 7.2.4, 7.2.5, 7.2.6, 7.2.7, 7.2.8, 7.2.9, 7.2.10, 7.2.11, 7.2.12 e 7.2.13 do Voto; **10.7. Julgar Irregular** Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Guajará no período de 25.04 a 31.12 do exercício de 2015 de responsabilidade do Sr. José Eronildes Nobre Filho-Perfeito e Ordenador das despesas, com fulcro no art.71, II, da CF/88 c/c o art.40, II, da CE/89 e art.1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, III e 25 da Lei 2.423/96; **10.8. Aplicar Multa** ao Sr. José Eronildes Nobre Filho no valor de R\$ 13.654,40, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, com fundamento no art. 308, I, "a" da Resolução n. 04/2002 com redação dada pela Resolução n. 04/2018 pelo item 1 do Voto; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do





TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.9. Aplicar Multa** ao Sr. José Eronildes Nobre Filho no valor de R\$ 6.823,20, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, com fundamento no art.308, I, "b" da Resolução n. 04/2002 com redação dada pela Resolução n. 04/2018 pelo item 16.2 do Voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.10. Aplicar Multa** ao Sr. José Eronildes Nobre Filho no valor de R\$ 1.706,80, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, com fundamento no art.308, I, "c" da Resolução n. 04/2002 com redação dada pela Resolução n. 04/2018 pelo item 16.2 do Voto; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.11. Aplicar Multa** ao Sr. José Eronildes Nobre Filho no valor de R\$ 6.827,19, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, com fundamento no art. 308, V da Resolução n. 04/2002 com redação dada pela Resolução n. 04/2018 pelas despesas não comprovadas nos itens: 7.1.2, 7.2.14, 7.2.15, 7.2.16, 7.2.17, 7.2.18, 7.2.18, 7.2.19, 7.2.20, 7.2.21, 7.2.22, 7.2.23, 7.2.24, 7.2.25, 7.2.26, 7.2.27 e 7.2.28 do Voto; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.12. Aplicar Multa** ao Sr. José Eronildes Nobre Filho no valor de R\$ 13.654,39, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, com fundamento no art. 308, VI da Resolução n. 04/2002 com redação dada pela Resolução n. 04/2018 pelos itens 3, 4, 5, 6, 7, 11, 13, 14.1, 14.2, 16.1, 16.3 e 16.4 do Voto; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.13. Considerar em Alcance** o Sr. José Eronildes Nobre Filho no valor de R\$ 255.143,36 que devem ser recolhidos no prazo de 30 dias na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Guajará fundamentado no art. 304, I, da Resolução TCE 04/2002 c/c art. 53 da Lei nº 2.423/1996, pelas impropriedades 7.1.2, 7.2.14, 7.2.15, 7.2.16, 7.2.17, 7.2.18, 7.2.18, 7.2.19, 7.2.20, 7.2.21, 7.2.22, 7.2.23, 7.2.24, 7.2.25, 7.2.26, 7.2.27 e 7.2.28 do Voto; **10.14. Autorizar Inscrição** na Dívida Ativa do Sr. Manoel Hélio Alves de Paula e do Sr. José Eronildes Nobre Filho no caso de não recolhimentos das multas e glosas no prazo estabelecido com as devidas correções monetárias (art. 55 da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução TCE 04/02), ficando, desde já, autorizada a DERED a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE 04/02; **10.15. Recomendar à Prefeitura Municipal de Guajará que:** **10.15.1.** Observe com o máximo zelo as disposições da Lei Complementar n. 131/2009–Lei da Transparência; **10.15.2.** Observe com cautela a Lei complementar nº 101/2000; **10.15.3.** Observe com o máximo zelo a Lei n.





4.320/64, principalmente quanto as fases da despesa pública; **10.15.4.** Cumpra rigorosamente os prazos para publicação dos Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido da Execução Orçamentária, conforme **Determinar** a Lei de Responsabilidade Fiscal; **10.15.5.** Cumpra rigorosamente o prazo para o repasse do duodécimo à Câmara Municipal; **10.15.6.** Cumpra rigorosamente os prazos para a remessa de dados à esta Corte de Contas por meio eletrônico; **10.15.7.** Mantenha os documentos contábeis na sede da Prefeitura; **10.15.8.** Cumpra rigorosamente os prazos para o repasse das contribuições sociais ao ente devido. **10.16. Dar ciência** deste Acórdão ao Sr. Manoel Hélio Alves de Paula e ao Sr. José Eronildes Nobre Filho; **10.17. Arquivar** os presentes autos, após o registro e providências acima, nos termos regimentais.

PROCESSO TCE-AM Nº 285/2019 (Apenso: Processos nºs. 1.042/2018 e 2.850/2012) - Recurso Revisão interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, em face do Acórdão exarado nos autos do processo nº 2850/2012.

ACÓRDÃO Nº 525/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Negar Provento** ao presente recurso interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, em face do Acórdão nº 05/2018-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos nº 2850/2012, tendo em vista o não preenchimento do requisito de admissibilidade, conforme art. 65 da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Dar ciência** a Sra. Maria das Graças Soares Prola e aos demais interessados, deste Acórdão; **8.3. Arquivar** o presente processo, após cumprimento da decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral e Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

PROCESSO TCE-AM Nº 12.431/2016 - Prestação de Contas Anual da Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoa, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. José Lázaro Bezerra Campelo (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 526/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar Revel** o Sr. José Lázaro Bezerra Campelo, Diretor Presidente e Ordenador de Despesas, nos termos do art.20, §4º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art.88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, por não apresentar razões de defesa no prazo regimental, deixando de atender às Notificações deste Tribunal; **10.2. Julgar Irregular** a Prestação de Contas da Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoa, relativa ao exercício de 2015, sob responsabilidade do Sr. José Lázaro Bezerra Campelo Diretor Presidente e Ordenador de Despesas, nos termos do art.22, III, alínea "b" c/c o art.25, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM e art. 5º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **10.3. Considerar em Alcance** o Sr. José Lázaro Bezerra Campelo, Diretor Presidente e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 14.807,94 (quatorze mil, oitocentos e sete reais e noventa e quatro centavos), pela ausência de comprovação de pagamentos com as despesas citadas no item 3, da fundamentação do Voto, nos termos do art.304, inciso III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoa, ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4.**





Aplicar Multa ao Sr. José Lázaro Bezerra Campelo, Diretor Presidente e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), conforme os termos do art. 54, III, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, pelo ato de gestão ilegítimo e antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, item 3, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.5. Aplicar Multa** ao Sr. José Lázaro Bezerra Campelo, Diretor Presidente e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 27.308,78 (vinte e sete mil, trezentos e oito reais e setenta e oito centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.308, VI da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constante nos itens 1.1, 1.2, 1.3, 2.1, 2.2, 2.3, 4, 5 e 6, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

PROCESSO TCE-AM Nº 12.930/2017 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, tendo como representados a Comissão Geral de Licitação-CGL e Maternidade Balbina Mestrinho.

DECISÃO Nº 287/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer**, preliminarmente, a Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor dos agentes da Maternidade Balbina Mestrinho e Comissão Geral de Licitação (CGL), dado o adimplemento dos requisitos legais; **9.2. Julgar Improcedente**, no mérito, a Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor dos agentes da Maternidade Balbina Mestrinho e Comissão Geral de Licitação (CGL), por não terem se confirmado as suspeitas de ilegalidades/irregularidades no Pregão nº 448/2015-CGL, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de fornecimento de alimentação preparada; **9.3. Notificar** o representante (MPC) e os responsáveis pelas partes representadas (Maternidade Balbina Mestrinho e CGL), para que tomem ciência da decisão; **9.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO TCE-AM Nº 14.197/2017 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, tendo como representado a Prefeitura Municipal de Japurá. Advogados: Renata Andréa Cabral Pestana Vieira-OAB/AM 3.149 e Maxsuel da Silveira Rodrigues-OAB/AM 7.118.

DECISÃO Nº 288/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com





pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer, preliminarmente**, a Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Sra. Gracineide Lopes de Souza, atual Prefeita do Município de Japurá, dado o adimplemento dos requisitos legais; **9.2. Considerar Revel** a Sra. Gracineide Lopes de Souza, atual Prefeita do Município de Japurá, tendo em vista a ausência de manifestação válida e regular no presente feito, com fulcro no art. 20, § 4º, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 88, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM; **9.3. Considerar Revel** o Sr. Mário Jorge Maciel Barbosa, Secretário do Meio Ambiente do Município de Japurá, tendo em vista a ausência de manifestação válida e regular no presente feito, com fulcro no art. 20, § 4º, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 88, da Resolução n.º 04/2002–TCE/AM; **9.4. Julgar Procedente**, no mérito, a Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Sra. Gracineide Lopes de Souza, atual Prefeita do Município de Japurá, por ausência de comprovação do cumprimento da Lei n.º 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS); **9.5. Aplicar Multa** à Sra. Gracineide Lopes de Souza no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96, c/c art. 308, VI, da Resolução n.º 04/2002–TCE/AM, pelo descumprimento das normas mencionadas na fundamentação do Voto e grave infração à norma legal. A referida penalidade deverá ser recolhida, no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **9.6. Aplicar Multa** ao Sr. Mário Jorge Maciel Barbosa no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art.54, II, da Lei nº 2.423/96, c/c art.308, VI, da Resolução n.º 04/2002–TCE/AM, pelo descumprimento das normas mencionadas na fundamentação do Voto e grave infração à norma legal. A referida penalidade deverá ser recolhida, no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **9.7. Recomendar à Prefeitura Municipal de Japurá, sob pena de não serem mais relevadas as situações abaixo descritas:** a) Que firme TAG, com a participação do MPC e do IPAAM, para manejo e destinação final dos resíduos sólidos que, minimamente, inclua as seguintes ações: I. Efetuar o Plano Municipal de Gestão dos Resíduos Sólidos Urbanos; II. Coleta pública abrangendo: a) Manutenção e limpeza de espaços públicos. b) Destinação final (adequação da área do DRS em aterro controlado); c) Programas complementares (coleta seletiva e educação ambiental); d) Destinação final dos resíduos dos serviços de saúde; e) Apoio aos catadores; b) Cadastrar as informações de saneamento no sistema Nacional de Informações Sobre resíduos Sólidos; c) Tratar a coleta seletiva como instrumento fundamental para o êxito da Política Nacional de Resíduos Sólidos; d) Incentivar a formação de associações e a articulação de suas atividades com um sistema de coleta seletiva domiciliar; e) Iniciar imediatamente uma campanha, abrangente e eficiente, de conscientização e educação ambiental, específica para a gestão de resíduos sólidos, incluindo a coleta seletiva. A campanha deverá ser veiculada por todos os meios de comunicação possíveis, além de incluir instituições como escolas, universidades, igrejas e outras com influência sobre a comunidade; f) Realizar, em anuência às orientações do IPAAM e MPF, as ações técnicas: I. Apresentar um plano de recuperação da área que foi usada como depósito de RSU; II. Avaliar as condições do lençol freático da área e apresentar relatórios técnicos conclusivos. g) Conjuguar as ações normativas, de planejamento, operacionais e financeiras para estruturar o sistema de coleta seletiva no município; h) Buscar parcerias com empresas privadas gerando mecanismos e incentivos para a reciclagem potencializando o mercado de recicláveis no município ou fora





dele; i) Planejar, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar: I. a recuperação e revitalização emergenciais da área do lixão da cidade, para torna-lo, na forma a ser orientada pelo IPAAM, um aterro controlado no curto prazo; II. Concepção de novo aterro sanitário para atender a cidade de Japurá com observância e atendimento das normas sanitárias e ambientais; III. O início, minimamente organizado, formal e sistematizado, dos serviços de coleta seletiva, triagem e tratamento, reuso e reciclagem de resíduos domésticos, com implantação de pontos de entrega voluntária, em articulação e campanha com os comerciantes, produtores, fabricantes, distribuidores locais, assim como diretores de escolas, unidades de saúde, universidade, igrejas, associação de catadores, dentre outros atores econômicos e sociais; IV. Ações efetivas de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos em articulação com o IPAAM; V. o cadastro das informações de saneamento e resíduos nos Sistemas Estadual e Nacional, na forma da lei; VI. Ações de educação socioambiental para o adequado tratamento de resíduos nas escolas e junto à população, mediante parcerias com o Estado, a universidade, as associações, igrejas, dentre outros; VII. Agenda de tratativas com o Estado (SEMA) no sentido de articular com os agentes econômicos entendimentos para implantação progressiva e projetos pilotos de acordos para logística reversa dos resíduos de produtos consumidos localmente e ambientalmente impactantes, e dos planos de gerenciamentos de resíduos, tudo na forma da Lei n. 12.305/2010, Lei Estadual n. 4.457/2017. **9.8. Recomendar ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM que proceda às seguintes medidas, sob pena de não serem mais relevadas as situações abaixo descritas:** a) programação de ações de capacitação e de apoio à gestão de resíduos sólidos junto à Administração de Japurá para recuperação e revitalização, controle e adequação da área degradada, planejamento e licenciamento de aterro sanitário, ações de coleta, transbordo, triagem, tratamento, compostagem, reaproveitamento, reuso e reciclagem e geração de energia, fomento de negócios com os resíduos e de educação socioambiental; b) cronograma de implementação do sistema estadual de informações de resíduos sólidos com garantia de transparência; c) plano de ações e estratégias de implantação de projetos pilotos e prioritários de sistemas de logística reversa no âmbito estadual, que contemplem produtos consumidos no município de Japurá; d) programa de apoio à Prefeitura de Japurá para sistematização de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos, articulação local para acordos de participação remunerada destes no serviço municipal ou para adequado gerenciamento dos resíduos, coleta seletiva e logística reversa de nível municipal; e) ações de controle e fiscalização sobre a adequação do plano e gestão municipais de resíduos de Japurá, no tocante à regularidade dos serviços essenciais e instalações de manejo de resíduos sólidos urbanos, com apuração de reponsabilidade administrativa dos agentes da Prefeitura de Japurá, inclusive, quanto ao cumprimento das medidas alvitadas nesta oportunidade pela Corte de Contas; f) ações de controle e fiscalização dos grandes geradores de resíduos sólidos no âmbito do município de Japurá e dos empreendedores no tocante ao cumprimento das condicionantes das licenças estaduais e seus respectivos planos de gerenciamento de resíduos e exigência de logística reversa. **9.9. Recomendar à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA que proceda às seguintes medidas, sob pena de não serem mais relevadas as situações abaixo descritas:** a) programação de ações de capacitação e de apoio à gestão de resíduos sólidos junto à Administração de Japurá para recuperação e revitalização, controle e adequação da área degradada, planejamento e licenciamento de aterro sanitário, ações de coleta, transbordo, triagem, tratamento, compostagem, reaproveitamento, reuso e reciclagem e geração de energia, fomento de negócios com os resíduos e de educação socioambiental; b) cronograma de implementação do sistema estadual de informações de resíduos sólidos com garantia de transparência; c) plano de ações e estratégias de implantação de projetos pilotos e prioritários de sistemas de logística reversa no âmbito estadual, que contemplem produtos consumidos no município de Japurá; d) programa de apoio à Prefeitura de Japurá para sistematização de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos, articulação local para acordos de participação remunerada destes no serviço municipal ou para adequado gerenciamento dos resíduos, coleta seletiva e logística reversa de nível municipal. **9.10. Determinar ao DEAMB que monitore as providências e o grau de resolutividade quanto às**





recomendações acima elencadas, de modo contínuo; devendo sugerir diligências ou a formulação de nova Representação ao Secretário de Controle Externo ou ao Procurador de Contas competente, de acordo com o grau de necessidade, a ser verificado a posteriori; **9.11. Notificar** as partes interessadas, Srs. Gracineide Lopes de Souza, Mário Jorge Maciel Barbosa e Marcelo José de Lima Dutra, a fim de que sejam cientificados da presente decisão; **9.12. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO TCE-AM Nº 10.013/2018 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, por intermédio do Procurador Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, tendo como representados o Sr. Normando Bessa de Sá e Prefeitura Municipal de Tefé. Advogados: Alvimar da Costa Monteiro Júnior-OAB/AM 8.580 e Emer de Senna Gomes-OAB/AM 7.602.

DECISÃO Nº 289/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer, preliminarmente**, a Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. Normando Bessa de Sá, Prefeito Municipal de Tefé, dado o adimplemento dos requisitos legais; **9.2. Julgar Procedente**, no mérito, a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. Normando Bessa de Sá, Prefeito Municipal de Tefé, por ausência de comprovação do cumprimento da Lei n.º 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos-PNRS); **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Normando Bessa de Sá no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art.54, II, da Lei nº 2.423/96, c/c art.308, VI, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, pelo descumprimento das normas mencionadas na fundamentação do Voto e grave infração à norma legal. A referida penalidade deverá ser recolhida, no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Tefé que firme Termo de Ajustamento de Gestão com a participação do Ministério Público de Contas e do IPAAM, para efetiva implementação de ações relativas ao Saneamento Básico, contendo, sob pena de não serem mais relevadas, as situações abaixo descritas: a) Análise e plano de ação para implementação das ações de Saneamento Básico; A elaboração de estudos e projetos para início da implantação dos sistemas de coleta e tratamento de esgotos sanitários, incluindo micro drenagem (quando necessária à manutenção da integridade do sistema), soluções individuais, ligações domiciliares e instalação de unidades sanitárias; b) Descrição de ações e os valores que serão investidos em seu governo nas ações de saneamento básico; c) Relatório das ações relativas aos Convênios firmados, e como estas ações se integram ao Plano Municipal de Saneamento; d) Indicação da Secretaria responsável para a implementação das ações supramencionadas. **9.5. Recomendar à Prefeitura Municipal de Tefé, sob pena de não serem mais relevadas as situações abaixo descritas, que:** a) Efetue a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico e encaminhe para a Câmara Municipal para análise e aprovação; b) Suspenda os gastos das verbas públicas com festividades e outras despesas do gênero, até a aprovação e início de implementação do TAG sugerido no item 4,





do Voto; c) Proceda a tratativas e medidas de cooperação com a União, Estado, Funasa, universidades e instituto de pesquisas, dentre outros, para obtenção de reforço de financiamento e de projetos para garantir equipamentos e obras para estruturação do serviço público de esgotamento sanitário local, ainda que com tecnologias alternativas e de biosaneamento; d) Proceda ao planejamento, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar a expansão de rede de coleta e estação coletiva de tratamento de esgotos; e) Adote providências, no sentido de melhorar a fiscalização e vigilância das instalações, fossas sépticas domiciliares, caminhões limpa-fossas e outras fontes de lançamento de esgoto não tratado na natureza e nas ruas da cidade, com o incentivo às instalações sanitárias em programa de moradias sustentáveis; f) Proceda à exigência das empresas e pessoas que prestam serviços de limpeza de sistemas individuais de tratamento de esgoto doméstico/sanitário e por caminhões de limpa-fossa (quando houver), de que se licenciem junto ao IPAAM e de que se ajustem às disposições da Resolução CEMA AM n. 27, de 15 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado de 29 de setembro de 2017; g) Cumpra a legislação municipal, no que tange ao recebimento de alvará de licença, condicionado à implantação das estruturas adequadas de tratamento de esgoto; h) Alimente o banco de dados do Sistema Nacional de Informações de Saneamento Básico (SNIS). **9.6. Recomendar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente-SEMA e ao IPAAM que adotem medidas, no sentido de proceder ao apoio ao planejamento e ações de esgotamento sanitário e de fiscalização no Município de Tefé, sob pena de não serem mais relevadas tais situações; **9.7. Determinar** ao DEAMB que monitore as providências e o grau de resolutividade quanto às recomendações acima elencadas, de modo contínuo; devendo sugerir diligências ou a formulação de nova Representação ao Secretário de Controle Externo ou ao Procurador de Contas competente, de acordo com o grau de necessidade, a ser verificado a posteriori; **9.8. Notificar** as partes interessadas, Srs. Normando Bessa de Sa, Jorge Barbosa Viana, Camila da Silva Araújo Barbosa e Marcelo José de Lima Dutra, a fim de que sejam cientificadas da presente decisão; **9.9. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO TCE-AM Nº 2.912/2018 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, tendo como representado a Prefeitura Municipal de Tefé. Advogados: Emer de Senna Gomes-OAB 7.602.

DECISÃO Nº 290/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer, preliminarmente**, a presente Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Tefé, dado o adimplemento dos requisitos legais; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente**, no mérito, a presente Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Tefé, em virtude da desatualização do conteúdo do Portal da Transparência, conforme achados 7, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 17, 18 e 19, apontados na fundamentação do Voto; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Normando Bessa de Sá no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96, c/c art.308, VI, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, pelo descumprimento das normas mencionadas na fundamentação do Voto (achados 7, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 17, 18 e 19) e grave infração à norma legal, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo





Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.4. Determinar** ao Sr. Normando Bessa de Sá, Prefeito de Tefé, no prazo de 60 (sessenta) dias, que proceda à adoção de medidas para efetuar a atualização do Portal da Transparência em todos os seus itens, inclusive dos atos relacionados aos editais de licitações realizados pela respectiva municipalidade, considerando as graves consequências previstas no art. 73-C, da LC n.º 101/2000 e; **9.5. Notificar** o Ministério Público de Contas (MPC) e o responsável pela Prefeitura de Tefé, para que tomem ciência da decisão; e **9.6. Determinar** à SEPLENO que encaminhe a cópia dos autos ao MPE para fins de providências cabíveis na esfera de sua competência.

PROCESSO TCE-AM Nº 15.589/2018 (Aposos: Processos nºs. 15.360/2018 e 11.813/2018) - Recurso Ordinário interposto pela Amazonprev, em face da Decisão exarada nos autos do processo nº.11813/2018.

ACÓRDÃO Nº 502/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso Ordinário, interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face da Decisão n.º 902/2018-TCE-Primeira Câmara, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela Fundação AMAZONPREV, para reformar a Decisão n.º 902/2018-TCE-Primeira Câmara (fls. 65/66, do Processo n.º 11813/2018), com fulcro nos princípios da boa-fé dos administrados, razoabilidade, direito adquirido e da segurança jurídica, no sentido de: a. Alterar os itens 7.1 e 7.2, da Decisão n.º 902/2018-TCE-Primeira Câmara (fls. 65/66, do Processo n.º 11813/2018), nos seguintes termos: 7.1. Julgar legal a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Maria Cleide Serudo de Souza, na condição de cônjuge do Sr. Pedro Nascimento de Souza, ex-ocupante do cargo de Vigia, Matrícula nº 165.421-7A, do Quadro Suplementar da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC; **7.2 Determinar** o registro do ato de Pensão por Morte em favor da Sra. Maria Cleide Serudo de Souza, nos termos regimentais. b. Excluir os itens 7.3 e 7.4, da Decisão n.º 902/2018-TCE-Primeira Câmara (fls. 65/66, do Processo n.º 11813/2018). **8.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV acerca da deliberação desta Corte; encaminhando-lhe cópias reprográficas do Relatório-Voto e do ulterior Acórdão; **8.4. Dar ciência** à Maria Cleide Serudo de Souza acerca da deliberação desta Corte; encaminhando-lhe cópias reprográficas do Relatório-Voto e do ulterior Acórdão; **8.5. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 15.360/2018 (Aposos: Processos nºs. 15.589/2018 e 11.813/2018) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Cleide Serudo de Souza, em face da Decisão exarada nos autos do processo nº 11813/2018. Advogado: Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior-Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 503/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os presentes autos, dada a perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art.127, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art.485, inciso VI, do CPC/2015, observado o Relatório/Voto do Processo de n.º 15589/2018, em apenso. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).





PROCESSO TCE-AM Nº 11.477/2019 (Apenso: Processo nº 10.709/2014) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Eliane Ferreira da Silva, em face da Decisão exarada nos autos do processo nº 10709/2014.

ACÓRDÃO Nº 504/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Eliane Ferreira da Silva, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Eliane Ferreira da Silva, no sentido de reformar a Decisão n.º 1603/2014–TCE–Primeira Câmara, exarada à fl. 131, dos autos do Processo n.º 10709/2014, uma vez que fora comprovado o direito à inclusão da Gratificação de Risco de Vida nos proventos aposentatórios da interessada, no sentido de: **8.2.1. Manter** a legalidade do ato aposentatório da Sra. Eliane Ferreira da Silva, no Cargo de Agente Administrativo, Classe G, Referência 3, Matrícula n.º 106.517-3B, do quadro de pessoal da SUSAM, lotada na FVS, com fundamento no art.21-A da Lei Complementar n.º 30/2001; **8.2.2. Determinar**, após o julgamento, a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual, para que, por meio do órgão competente–AMAZONPREV, tome as providências necessárias ao cumprimento do Acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, no sentido de incluir a Gratificação de Risco de Vida no cálculo dos proventos da Sra. Eliane Ferreira da Silva, por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **8.2.3. Dar ciência** do Acórdão à Sra. Eliane Ferreira da Silva, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

PROCESSO TCE-AM Nº 952/2015 – Denúncia formulada pelo Srs. José Ricardo Wendling, Bibiano Simões Garcia Filho e Waldemir Jose da Silva, tendo como denunciados a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, Rossieli Soares da Silva, Francisco Hermes Cavalcante de Lima e Marcos Paulo da Rocha Braga.

DECISÃO Nº 291/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Denúncia formulada pelo Deputado Estadual à época, Sr. José Ricardo Wendling, e os Vereadores do Município de Manaus à época, Srs. Bibiano Simões Garcia Filho e Waldemir José da Silva, em razão de possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB, exercício de 2014, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 279 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para no mérito; **9.2. Julgar Improcedente** a Denúncia formulada pelo Deputado Estadual à época, Sr. José Ricardo Wendling, e os Vereadores do Município de Manaus à época, Srs. Bibiano Simões Garcia Filho e Waldemir José da Silva, tendo em vista que não restou configurado no decorrer da instrução processual a ocorrência das irregularidades apontadas atinente à aplicação dos recursos do FUNDEB, exercício de 2014; **9.3. Dar ciência** ao Sr. José Ricardo Wendling e aos demais interessados acerca do teor do presente decum, nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **9.4. Arquivar** definitivamente os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento do item acima.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.530/2016 - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação-SEPLANCTI, exercício de 2015, de responsabilidade dos Srs.





Ronney César Campos Peixoto (Ordenador de Despesa), Airton Ângelo Claudino (Ordenador de Despesa), Thomaz Afonso Queiroz Nogueira (Secretário), Antônio Gilson Nogueira de Souza (Secretário).

ACÓRDÃO Nº 505/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular com Ressalvas** as Contas da Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação-SEPLANCTI, referentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade dos Srs. Ronney César Campos Peixoto (período de 01/01/2015 a 31/03/2015), Airton Ângelo Claudino (período de 01/01/2015 a 31/03/2015), Antônio Gilson Nogueira de Souza (período de 01/04/2015 a 31/12/2015) e Thomaz Afonso Queiroz Nogueira (período de 01/04/2015 a 31/12/2015), nos termos do art.1º, II, 22, II, e 24 da Lei 2423/1996 e art.188, § 1º, II, e 189, II, da Resolução 4/2002-TCE/AM; **10.2. Determinar à atual gestão da SEPLANCTI:** **10.2.1.** A emissão de Relatório e Certificado de Auditoria Interna, com parecer de dirigentes do Órgão de Controle Interno, dispondo sobre a regularidade ou não das Contas Anuais quanto aos aspectos contábil, orçamentário, financeiro, operacional e patrimonial, e também, no tocante à legalidade, legitimidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência (arts. 70 e 37 da CF/88 c/c art.39 da CE/89); **10.2.2.** A elaboração de estudo de viabilidade em contratos de locação; **10.2.3.** Proceder ao controle sobre o uso dos veículos, identificando os motivos do deslocamento, a autoridade competente para autorizar o uso, o motorista, o trajeto e a quilometragem; elaborando mapas de controle; limitando o uso somente em dias úteis e horários previamente fixados; e especificando as medidas adotadas para preservar os instrumentos de medição, tais como velocímetro, hodômetro ou celerímetro e medidor do nível de combustível; **10.2.4.** A adoção de providências no sentido de evitar a manutenção de contratos com empresas com restrições fiscais, de modo a evitar o pagamento de despesas com multas ao INSS; **10.3. Dar quitação:** **10.3.1.** Ao Sr. Ronney César Campos Peixoto, nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei n. 2423/1996, c/c o art.189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.3.2.** Ao Sr. Airton Ângelo Claudino, nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei n. 2423/1996, c/c o art.189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.3.3.** Ao Sr. Antônio Gilson Nogueira de Souza, nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei n. 2423/1996, c/c o art.189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.3.4.** Ao Sr. Thomaz Afonso Queiroz Nogueira, nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei n. 2423/1996, c/c o art.189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção das providências previstas no art.161 da Resolução 4/2002-TCE/AM.

PROCESSO TCE-AM Nº 12.795/2017 - Tomada de Contas Anuais do Instituto de Saúde da Criança do Amazonas-ICAM, exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Christianny Costa Sena (Ordenadora de Despesa). Advogados: Miquéias Matias Fernandes-OAB/AM 1.516 e Anderson Aires da Silva-OAB/AM 10.043.

ACÓRDÃO Nº 506/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Tomada de Contas Anuais do Instituto de Saúde da Criança do Amazonas-ICAM, exercício 2016, de responsabilidade da Sra. Christianny Costa Sena, Diretora-Geral e ordenadora de despesas à época, nos termos do art.22, inciso III, alínea “b”, e do art. 25, todos da Lei nº 2.423/96, c/c art.188, §1º, inciso III, alínea “b”, em decorrência dos atos praticados com grave infração à normal legal; **10.2. Aplicar Multa** a Sra. Christianny Costa Sena, Diretora-Geral e ordenadora de despesas à época, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil seiscentos e





cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art.308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM c/c art.54, II, da Lei nº 2.423/1996, atualizada pela Resolução nº 04/2018, pela inobservância de prazos legais, para remessa ao Tribunal, por meio informatizado ou documental, de balancetes, demonstrações contábeis e documentos referentes a receitas e despesas; bem como em razão da ausência de Termos Aditivos no Portal SGC– Controle de Ajustes/CGE e/ou Demonstrativo de Ajustes/TCE; duração de contratos além do prazo estipulado no art.57, inciso II, da Lei 8.666/93; publicação dos extratos dos contratos fora do prazo determinado no parágrafo único do art.61 da Lei 8.666/93; emissão de Notas de Empenho posterior à assinatura do contrato, ferindo o art. 60 da lei nº 4.320/64; e evidências de fragmentação de despesas no intuito de burlar a exigência de processo licitatório, conforme especificado no Relatório/Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Recomendar ao Instituto de Saúde da Criança do Amazonas-ICAM, nos termos do art. 188, §2º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, que:** **10.3.1.** Observe com rigor a disposição do art.60 da Lei n. 4.320/64, abstando-se de realizar despesas sem prévio empenho; **10.3.2.** Informe no Sistema e-Contas todos os ajustes celebrados no exercício, anexando os Termos de Contratos, Convênios e seus aditivos, as Certidões de Regularidade Fiscal, para cumprimento dos art.195, § 3º, da Constituição Federal, arts. 29, III, 55, XIII, da Lei 8.666/93, assim como todos os procedimentos licitatórios que deram origem as compras e serviços, inclusive aquelas através de dispensa, inexigibilidade ou adesão à ata; **10.3.3.** Realize o planejamento prévio dos gastos anuais para contratação dos serviços e principalmente para as compras, devendo obrigatoriamente obedecer o disposto no Decreto n. 31.159, de 11 de novembro de 2013, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando o limite para as modalidades licitatórias e cumulativo ao longo do exercício, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, §2º, e 24, II, da Lei n. 8.666/93. **10.4. Determinar** à Secex-Secretaria Geral do Controle Externo que, por meio das próximas inspeções in loco ou via Sistema e-Contas, observe se a Unidade Gestora em epígrafe está cumprindo as recomendações lançadas nos subitens acima. **10.5. Determinar** à SEPLENO que dê ciência do decisor a Sra. Christianny Costa Sena, por intermédio de seus patronos (fls. 170/171), nos termos do artigo 161 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.6. Arquivar** os autos nos termos regimentais, após o cumprimento dos itens acima.

PROCESSO TCE-AM Nº 10.942/2017 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manacapuru, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Francisco Fernandes Bezerra (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 507/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acolheu em sessão o Voto-Destaque do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Manacapuru, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Francisco Fernandes Bezerra, Vereador-Presidente e Ordenador de Despesa, à época, nos termos do art.22, II, da Lei 2.423/96 c/c o art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar ciência** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru das impropriedades constantes destes autos, remetendo-lhe cópias da manifestação da Unidade Técnica e Parecer Ministerial, determinando o cumprimento das Recomendações e





Determinações listadas; **10.3. Comunicar** à Prefeitura Municipal de Manacapuru a ausência do desconto do ISS pelo Poder Legislativo, representando renúncia de receita, para que adote as providências cabíveis.

PROCESSO TCE-AM Nº 10.966/2017 – Representação formulada pelo Sr. José Neilo de Lima Silva, tendo como representado a Casa Militar da Prefeitura Municipal de Manaus.

DECISÃO Nº 292/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação formulada pelo Sr. José Neilo de Lima Silva em face do Sr. Darcelo Cavalcante Gomes, Secretário Municipal Chefe da Casa Militar à época, visto que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para, no mérito, julgá-la procedente em virtude da negativa de informações de caráter público, conforme detalhadamente explicitado no Relatório-Voto; **9.2. Determinar** à Casa Militar da Prefeitura de Manaus que forneça as informações e documentos pleiteadas pelo Sr. José Neilo de Lima Silva, observando os preceitos normativos estabelecidos na Constituição Federal e nas Leis nºs 12.527/2011 e 8666/93; **9.3. Recomendar** ao Município de Manaus que observe o atual diploma normativo municipal, qual seja, Decreto Municipal nº 4.157/2018, bem como as demais legislações que dizem respeito ao acesso à informação, de modo que os dados que não estejam cobertos pelo sigilo sejam disponibilizados a qualquer interessado que venha solicitá-los, obedecendo assim aos princípios da transparência e da publicidade; **9.4. Dar ciência** do decisor ao Sr. José Neilo de Lima Silva e ao Representado, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópias do Relatório/Voto e da sequente Decisão; **9.5. Arquivar** os autos, nos termos e prazos regimentais, após o cumprimento dos itens acima.

PROCESSO TCE-AM Nº 87/2018 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, tendo como representado a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA.

DECISÃO Nº 293/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, por intermédio de seu Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, com o objetivo de apurar a legalidade, impessoalidade, economicidade e eficiência da contratação de serviços de saúde, por intermédio do Contrato nº 009/2014-SEMSA e seus aditivos, firmado entre a SEMSA e a empresa Bioplus Comércio e Representações de Medicamentos, Cosméticos e Perfumaria Ltda, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art.288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio de seu Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, tendo em vista a celebração dos termos aditivos ao Termo de Contrato nº 09/2014 sem a realização de pesquisa de mercado prévia, conforme prevê o art.30, §2º, da Instrução Normativa nº 02/2008 e art.57, inciso II, da Lei nº. 8.666/93; **9.3. Determinar** à Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA que, quando da realização de nova licitação ou de aditivo contratual, realize pesquisa de mercado, nos termos do art.30, §2º, da Instrução Normativa nº 02/2008 e art.57, inciso II, da Lei nº. 8.666/93; **9.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO que:** I) Extraia cópia do Relatório/Voto e encaminhe para o setor competente para que realize juntada aos autos com o Processo TCE nº 11.762/2016, que trata da Prestação





de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde, exercício 2015, de responsabilidade do Sr. Homero de Miranda Leão Neto, a fim de subsidiar a análise da referida prestação de contas; II) Dê ciência os interessados acerca do teor do presente decism, nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.609/2018 - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Segurança Pública-FESP-AM, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Amadeu da Silva Soares Júnior (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 508/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Segurança Pública do Estado do Amazonas-FESP-AM, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Amadeu da Silva Soares Júnior, nos termos dos arts. 1º, II, 22, I, e 23 da Lei 2423/1996 c/c art.188, §1º, I, da Resolução 4/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Amadeu da Silva Soares Júnior, nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n. 2423/1996, c/c o art.189, I, da Resolução 4/2002-TCE/AM; **10.3. Determinar** o apensamento do presente feito aos autos do Processo nº 11612/2018, para fins de consulta e auxílio na análise da Prestação de Contas Anual, exercício de 2017, da Secretaria de Estado da Segurança Pública-SSP/AM; **10.4. Determinar** que a Secretaria do Tribunal Pleno-SEPLENO dê ciência do decism aos interessados, nos termos regimentais, com cópias do Relatório/Voto e deste Acórdão.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.774/2018 – Representação formulada pelo Sr. Alex Souza Bezerra, tendo como representado o Sr. Betanael da Silva D'Angelo, Prefeito de Manacapuru.

DECISÃO Nº 294/2019:Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação formulada pelo Sr. Alex Souza Bezerra, Vereador da Câmara Municipal de Manacapuru, em face do Sr. Betanael da Silva D'Angelo, Prefeito da referida Municipalidade, visto que atende aos parâmetros previstos no art.288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, conforme explicitado no Relatório-Voto; **9.2. Considerar Revel** o Sr. Betanael da Silva D'Angelo, Prefeito de Manacapuru, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo em vista a ausência de manifestação no prazo regimental para oferecimento de defesa e/ou documentos; **9.3. Determinar** o apensamento destes autos (Processo nº 11774/2018) ao Processo nº 11819/2018 (PCA de Manacapuru, exercício de 2017), para fins de subsidiar a análise da referida Prestação de Contas Anual; **9.4. Dar ciência** do decism ao Sr. Alex Souza Bezerra e ao Sr. Betanael da Silva D'Angelo, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópias do Relatório/Voto e da sequente Decisão; **9.5. Arquivar** os autos, nos termos e prazos regimentais, após o cumprimento dos itens acima.

PROCESSO TCE-AM Nº 2.072/2018 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, por intermédio da Procuradora Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, tendo como representado a Prefeitura Municipal de Barreirinha e Glênio José Marques Seixa (Ordenador de Despesas). Advogados: Antonio das Chagas Ferreira Batista-OAB/AM 4.177, Enia Jéssica da Silva Garcia-OAB/AM 10.416, Adrimar Freitas de Siqueira-OAB/AM 8.243, Patrícia Gomes de Abreu-OAB/AM 4.447, Fabricia Teliéle Cardoso dos Santos-OAB/AM 8.446, Eurismar Matos da Silva-OAB/AM 9.221, Giovana da Silva Almeida-OAB/AM 12.197.





DECISÃO Nº 295/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, com o fito de apurar possíveis irregularidades atinentes à aplicação dos recursos públicos do Município de Barreirinha, relacionadas à realização de festividades em detrimento aos direitos essenciais à população e à continuidade do serviço público, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para no mérito; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista que não restou configurado no decorrer da instrução processual destes autos a ocorrência de irregularidade atinente à aplicação dos recursos públicos daquela municipalidade, sem prejuízo de que sejam posteriormente identificadas e apuradas no bojo da prestação de contas do exercício correspondente; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Glênio José Marques Seixas e aos demais interessados acerca do teor do presente decism, nos termos do art.161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **9.4. Arquivar** definitivamente os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento do item acima.

PROCESSO TCE-AM Nº 2.236/2018 (Aposos: Processos nºs. 787/2015 e 2.045/2017) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Terezinha Pacaio Bonete, em face do Acórdão exarado nos autos do processo nº 2045/2017.

ACÓRDÃO Nº 509/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pela Sra. Terezinha Pacaio Bonete, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.157, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; **8.2. Dar Provimento** ao recurso interposto pela Sra. Terezinha Pacaio Bonete, diante dos motivos expostos detalhadamente no Relatório/Voto, de modo a reformar o Acórdão nº 415/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 787/2015, no sentido de: **8.2.1.** Julgar Regular com Ressalvas a Tomada de Contas de Adiantamento da Sra. Terezinha Pacaio Bonete, servidora da SEDUC, nos termos do art. 1º, inciso II, 22, inciso II, e 24 da Lei nº 2.423/1996 e art.188, § 1º, inciso II, e 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **8.2.2.** Excluir o item 8.2 do Acórdão nº 415/2017-TCE-Tribunal Pleno, referente à multa aplicada a Sra. Terezinha Pacaio Bonete; **8.2.3.** Dar quitação a Sra. Terezinha Pacaio Bonete, nos termos do art. 24 e 72, II, ambos da Lei nº 2.423/96, c/c o art.189, II, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **8.3. Determinar** a Sra. Terezinha Pacaio Bonete que, em eventuais recebimentos vindouros, observe atentamente os normativos atinentes à concessão de adiantamento e comprovação dos dispêndios feitos às custas daquele, sobretudo o Decreto nº 16.396/94, o qual regulamenta a matéria em âmbito estadual; **8.4. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do decism a Sra. Terezinha Pacaio Bonete, nos termos do caput do art.161 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Julio Cabral (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 14.552/2018 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, por intermédio da Procuradora Dra. Evelyn Freire de Carvalho, tendo como representado o Sr. Wilton Pereira dos Santos.

DECISÃO Nº 296/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio de sua Procuradora Evelyn Freire de Carvalho, com fulcro nos arts. 54, I, e 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em face do Sr. Wilton Pereira dos Santos, ex-Prefeito de Novo Airão, vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM para, no mérito; **9.2. Considerar Revel** o Sr. Wilton Pereira dos Santos, ex-Prefeito de Novo Airão, nos termos do art.20, §4º, da Lei 2423/1996-TCE/AM; **9.3. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio de sua Procuradora Evelyn Freire de Carvalho, com fulcro nos arts. 54, I, e 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo como objeto a apuração da situação, em 2017, do sistema de controle interno do município de Novo Airão, de modo a verificar sua efetiva implementação por parte do Sr. Wilton Pereira dos Santos, Prefeito de Novo Airão à época, em cumprimento de Resolução 09/2016-TCE/AM, pelos motivos explicitados na fundamentação do Voto; **9.4. Remeter** os autos da Representação, Processo nº 14552/2018, à SECEX/DICAMI para que proceda ao apensamento à Prestação de Contas Anual do Município de Novo Airão referente ao exercício de 2017, Processo nº 11.474/2018, nos termos do art.64, §4º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, considerando que o objeto da presente Representação insere-se no bojo das Contas de Gestão daquela municipalidade; **9.5. Dar ciência**, nos termos regimentais, ao Sr. Wilton Pereira dos Santos, ex-Prefeito de Novo Airão, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente decism.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO TCE-AM Nº 10.321/2016 (Apenso: Processo nº 10.190/2015) - Arguição de Inconstitucionalidade Suscitada no Âmbito da Transferência do Sr. Ilmar José de Araújo, 3º Sargento QPPM, Matrícula 1255460A do Quadro de Pessoal da PMAM. Advogados: Antonio Carlos Gama Alves-OAB/AM A924 e OAB/PA 16.215 e Dr. Amarildo Pereira da Silva-OAB/AM 9.812.

DECISÃO Nº 307/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Declarar Inconstitucionais** o parágrafo 17, do art.113, da Constituição do Estado do Amazonas, que prevê o regime de aposentadoria especial aos servidores da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, para efeito de análise incidental de processos sob a competência de julgamento desta Corte de Contas, modulando-se os efeitos de maneira a se aplicar pontualmente aos novos servidores que, após o julgamento dos presentes autos, ingressarem no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, mantendo-se inalterada a situação daqueles que ingressaram antes da declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo; **9.2. Dar ciência** à Procuradoria Geral do Estado do Amazonas-PGE, na pessoa de seu Procurador Geral, bem como dar ciência à Procuradoria Geral da República-PGR, também na pessoa de seu Procurador Geral, para que tomem ciência do fato, uma vez que a norma violada se encontra na Constituição Federal da República e a norma violadora está na Constituição Estadual do Amazonas; **9.3. Remeter**, após o julgamento do presente feito, o Processo apenso nº 10190/2015 à Primeira Câmara, para a adoção das medidas necessárias à sua instrução e julgamento. *Vencido Voto-Vista do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que opinou pelo envio à Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE, para declare da inconstitucionalidade arguida, uma vez que não é competência do TCE para tal ação.*





Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art.65 do RI-TCE/AM).

PROCESSO TCE-AM Nº 11.475/2016 - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Uarini-SAAE, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Ruy Glauber Cordovil Góes (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 510/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Ruy Glauber Cordovil Góes, responsável, durante o exercício de 2015, pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Uarini, em virtude das impropriedades abaixo descritas:

10.1.1. Ausência de contabilização dos créditos não arrecadados de tarifa de água na quantia de R\$ 103.084,98 (cento e três mil e oitenta e quatro reais e noventa e oito centavos); **10.1.2.** Divergência na receita anual constatada entre o valor contabilizado no Anexo 10 da Prestação de Contas Anual, na quantia de R\$ 371.820,18 (trezentos e setenta e um mil e oitocentos e vinte reais e dezoito centavos), e o somatório de janeiro a dezembro/15 extraído do Mapa de Arrecadação, na quantia de R\$ 365.659,74 (trezentos e sessenta e cinco mil e seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos); **10.1.3.** Ausência de controle de itens de material permanente que justifique um saldo contábil de bens móveis de R\$12.061,10 (doze mil e sessenta e um reais e dez centavos) contido no Balanço Patrimonial; **10.1.4.** Ausência de controle específico de almoxarifado, com registro contínuo e permanente de controle de entrada e saída dos objetos, o que ofende o art. 96 da Lei 4320/64; **10.1.5.** Ausência de esclarecimentos a respeito da quantia de R\$ 8.366,86 (oito mil e trezentos e sessenta e seis e oitenta e seis centavos) contida no Balanço Patrimonial (demais créditos e valores a curto prazo do Ativo Circulante); **10.1.6.** Ausência de esclarecimentos a respeito da quantia de R\$ 18.928,02 (dezoito mil e novecentos e vinte e oito reais e dois centavos) contida no Demonstrativo da Dívida Flutuante oriunda de exercícios anteriores; **10.1.7.** Ausência das razões determinantes do aumento do percentual de 6,23% referente a manutenção de equilíbrio econômico-financeiro para o 1º Termo Aditivo ao Contrato 002/2014; **10.1.8.** Ausência de alimentação do Sistema de Atos de Pessoal-SAP, em confronto a Resolução 16/2009-TCE/AM; **10.1.9.** Não realização de prévia licitação para adquirir os serviços descritos no contrato n.º 015/2015, os quais versam sobre serviços de gramagem e limpeza de terrenos; **10.1.10.** Contratação do Sr. Ronilson Lopes Vidal para realizar serviços de gramagem e limpeza de terrenos quando tal objeto já havia sido adquirido por meio do contrato n.º 015/2015; **10.1.11.** Não realização de prévia licitação para aquisição dos serviços previstos no contrato n.º 012/2015, os quais versam sobre locação de 01 veículo para o SAAE; **10.1.12.** Não realização de prévia licitação para aquisição de serviços de manutenção de quadro elétrico.

10.2. Aplicar Multa com fundamento no art.54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c art.308, VI, do RI-TCE/AM, ao Sr. Ruy Glauber Cordovil Góes no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em razão das impropriedades que ensejaram a desaprovação das presentes Contas. Tal condenação deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa por meio do DERED ou judicial do título executivo.

10.3. Aplicar Multa com fundamento no art. 308, I "a", do RI-TCE/AM, ao Sr. Ruy Glauber Cordovil Góes no valor de R\$ 20.481,60 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), em razão da remessa





intempestiva de dados por do sistema e-Contas referentes às competências de janeiro a dezembro de 2015. Tal condenação deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa por meio do DERED ou judicial do título executivo; **10.4. Determinar à atual gestão do SAAE que:** **10.4.1.** Insira os atos de pessoal realizados pela entidade; **10.4.2.** Encaminhe, no prazo de 60 dias, a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas as contratações temporárias realizadas pela entidade, a fim de que sejam apreciadas por uma das Egrégias Câmaras desta Corte de Contas; **10.4.3.** Inscreva os créditos do SAAE oriundos de tarifas de água não pagas, de maneira que seja possível executá-los posteriormente caso não haja adimplemento; **10.4.4.** Observe, antes de celebrar termos aditivos visando à manutenção de equilíbrio econômico-financeiro de contratos, os parâmetros previstos pelo art.65, § 6º, da Lei n.º 8.666/93; **10.4.5.** Providencie adequado controle de almoxarifado e de bens permanentes do SAAE; **10.4.6.** Remeta, por meio do sistema e-Contas, os dados previstos na Lei Complementar n.º 06/91 de forma tempestiva; **10.4.7.** Realize, nos termos da Lei n.º 8.666/93, prévia licitação para aquisição de produtos e serviços; **10.5. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Uarini que elabore plano de cargos e salários do SAAE bem como implemente efetivo controle interno em obediência aos parâmetros expostos na Resolução n.º 09/2016-TCE/AM, a fim de evitar a falha observada na gestão do Sr. Ruy Glauber Cordovil Góes; **10.6. Dar ciência** ao Sr. Ruy Glauber Cordovil Góes, à atual gestão do SAAE e à Prefeitura Municipal de Uarini sobre o desfecho atribuído a estes autos.

PROCESSO TCE-AM Nº 10.361/2019 (Apenso: Processos nºS. 13.386/2017 e 10.141/2019) - Recurso Ordinário interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face da Decisão exarada nos autos do processo nº 13386/2017.

ACÓRDÃO Nº 511/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Fundação AMAZONPREV, em favor do ato de aposentadoria do Sr. Aparecido José Bonifácio, reformando na íntegra o teor da Decisão nº 60/2018-TCE-Primeira Câmara, acostados nos autos do processo nº 13386/2017, sendo julgado legal e deferido o registro do ato de aposentadoria do ex-servidor; **8.2. Conhecer** o Recurso Ordinário interposto pela Fundação AMAZONPREV, em favor do ato de aposentadoria do Sr. Aparecido José Bonifácio; **8.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV, bem como ao Sr. Aparecido José Bonifácio, sobre o julgamento do feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO TCE-AM Nº 769/2017 - Auditoria de Gestão Fiscal/Relatório de Diagnóstico da Administração Tributária dos Municípios do Estado do Amazonas, tendo como responsável o Governo do Estado do Amazonas.

DECISÃO Nº 297/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-





TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento de cópia dos presentes autos – notadamente a inicial (fls. 03-62) e o Parecer Ministerial (fls. 74-78) – a todos os relatores desta Corte de Contas, para as providências que entenderem cabíveis em relação aos respectivos jurisdicionados a respeito dos itens I e VIII; **10.2. Determinar** o encaminhamento de cópia do presente Decisum à SECEX para avaliação quanto aos itens II, IV e VI; **10.3. Arquivar** os presentes autos.

PROCESSO TCE-AM Nº 3.007/2018 (Apenso: Processos nºs. 595/2018, 6.169/2013 e 641/2018) - Embargos de Declaração, tendo como embargante o Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão exarado nos autos do processo nº 595/2018. Advogados: Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11.414, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11.193 e Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276.

ACÓRDÃO Nº 512/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **7.2. Negar Provento** aos Embargos de Declaração opostos Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em razão da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado vergastado, mantendo-se, na integralidade, o **ACÓRDÃO Nº 295/2019**–TCE–Tribunal Pleno; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, por intermédio de seus patronos constituídos nos autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 10.493/2019 (Apenso: Processo nº 10.965/2018) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Amazonino Aymane, em face da Decisão exarada nos autos do processo nº 10965/2018. Advogado: Antonio Cavalcante de Albuquerque Júnior-Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 513/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Amazonino Aymane por estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provento** ao Recurso interposto pelo Sr. Amazonino Aymane, alterando o item 7.1 e 7.2, da decisão recorrida, às fls. 79/80, dos autos de nº 10.965/2018, no sentido de Julgar Legal a pensão concedida ao Sr. Amazonino Aymane, conforme Portaria nº 663/2017 de 05 de outubro de 2017, devidamente publicado no D.O.E em 09 de outubro do mesmo ano (fls. 54 e 57) e **Determinar** o registro do ato, nos termos do o art.1º, V, c/c art.31, II, Lei nº 2.423/96 do TCE-AM c/c art.5º, VI, “b” da Resolução nº 09/09 e Súmula Vinculante nº 03; **8.3. Dar ciência** do julgado ao Sr. Amazonino Aymane, ao Defensor Público e à AMAZONPREV.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO TCE-AM Nº 1.464/2018 (Apenso: Processos nºs. 963/2018, 2.625/2013 e 5.591/2013) - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, em face do Acórdão exarado nos autos do processo nº 5591/2013. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM nº 6.975 e Amanda Moura Gouveia-OAB/AM nº 7.222.





ACÓRDÃO Nº 516/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** os presentes Embargos de Declaração, do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, nos termos do art. 1º, inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art.11, inciso III, alínea “f”, item 2 do RI-TCE-AM. **8.2. Negar Provento** aos presentes Embargos de Declaração, do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, mantendo integralmente o Acórdão embargado, nos termos do art.1º, inciso XXI da Lei Orgânica deste TCE/AM c/c art.11, inciso II, alínea f, item 1, do Regimento Interno deste TCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, bem como a seus patronos, acerca do decidido. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art.65 do Regimento Interno).

Nesta fase de retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.255/2017 - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor-FUNDECON, exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Rosely de Assis Fernandes (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 514/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** as Contas da Sra. Rosely de Assis Fernandes, Ordenadora de Despesas do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor-FUNDECON, referente ao exercício 2016, nos termos do art.22, III, “b” e “c”, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, c/c art.188, II, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.2. Considerar em Alcance** a Sra. Rosely de Assis Fernandes no valor de R\$ 1.423,31 (um mil, quatrocentos e vinte e três reais e trinta e um centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDECON por descumprimento de/pelas improbidades apontadas; **10.3. Aplicar Multa** a Sra. Rosely de Assis Fernandes no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, devido ao: a) pagamento de juros/multa ao INSS; b) inexigibilidade de licitação no valor de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais) sem formalização de contrato, contrariando o art. 62, da Lei nº 8.666/93; c) contratação de serviço de vigilância patrimonial e segurança armada sem cobertura contratual. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Dar ciência** à FUNDECON e à Sra. Rosely de Assis Fernandes da decisão, encaminhando-lhes cópia do presente decisor, bem como do Laudo Técnico e do Parecer Ministerial.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 15 de julho de 2019

Edição nº 2094, Pag. 54

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de Julho de 2019.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 15 de julho de 2019

Edição nº 2094, Pag. 55

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA N.º 387/2019-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 3087/2019/SEGER, datado de 09.07.2019,

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 006265/2019-SEI, datado de 08.07.2019,

R E S O L V E:

I – DESIGNAR o servidor **ELVIS CLEBE MACIEL CHAVES**, matrícula n.º 001.718-3A, para no dia 11.07.2019, tratar de assuntos relativos ao “II Simpósio Internacional sobre gestão Ambiental e Controle de Contas Públicas”, na cidade de Brasília/DF;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de julho de 2019.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente, em exercício

PORTARIA N.º 388/2019-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 15 de julho de 2019

Edição nº 2094, Pag. 56

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 3085/2019/SEGER, datado de 09.07.2019,

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 006277/2019-SEI, datado de 08.07.2019,

R E S O L V E:

I – DESIGNAR o servidor **JOSETITO DUTRA LINDOSO**, matrícula n.º 001.524-5A, para no dia 11.07.2019, tratar de assuntos relativos ao “II Simpósio Internacional sobre gestão Ambiental e Controle de Contas Públicas”, na cidade do Brasília/DF;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de julho de 2019.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente, em exercício

P O R T A R I A N.º 389/2019-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a Decisão n.º 64/2019 – Administrativa - Tribunal Pleno, datada de 3.7.2019, constante no Processo n.º 004262/2019,

R E S O L V E

CONCEDER em favor da Senhora **MARQUIZETE PERES PEREIRA**, na condição de pensionista do servidor aposentado, **AICIDES PEREIRA**, pensão por morte, nos termos do art. 2º, II, “a”; art. 31, caput, e art. 33, I, e § 1º, todos da Lei Complementar nº 30/2001, em razão do falecimento do referido servidor, ocorrido no dia 27.04.2019.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2019.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente, em exercício





P O R T A R I A N.º 391/2019-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Memorando n.º 033/2019-GCAJMCJ, datado de 5.7.2019, subscrito pelo chefe de Gabinete do Conselheiro Ari Moutinho, em substituição, **Filipe Oliveira do Valle**,

R E S O L V E:

I- LOTAR os servidores **KALYL ALMEIDA NASCIMENTO SALEM**, matrícula n.º 002.435-0B, e **EMERSON PERKINS LEMOS DE ASSIS**, matrícula n.º 002.400-7B, ocupantes dos cargos de Assistente e Assessor da Coordenadoria da Escola de Contas Públicas deste Tribunal, respectivamente, no Gabinete do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior, a partir janeiro de 2019;

II- REVOGAR a lotação anterior.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2019.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente, em exercício

P O R T A R I A N.º 396/2019-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Despacho n.º 9/2019 – DRH, datado de 10.7.2019,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 006331/2019, datado de 09.7.2019,

R E S O L V E:

CONCEDER a servidora **ROSANILA MARIA DE BRITTO FEITOZA PANTOJA**, matrícula n.º 000.482-0A, adicional de qualificação, no percentual de 30% (trinta por cento), previstos na Lei nº 4.743, de 28/12/2018 – Artigo 7º, inciso III, § 3º, “d”, a contar de 09.7.2019.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 15 de julho de 2019

Edição nº 2094, Pag. 58

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2019.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente, em exercício

P O R T A R I A N.º 398/2019-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 006383/2019, datado de 10.7.2019,

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 38/2019-DECOM, subscrito pelo Chefe do Departamento de Comunicação, **Elvis Clebe Maciel Chaves**,

R E S O L V E:

LOTAR a servidora **CAMILA CAVALCANTE DE CARVALHO**, matrícula n.º 002.520-8C, no Departamento de Comunicação, a contar de 10.7.2019.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de julho 2019.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente, em exercício

P O R T A R I A N.º 399/2019-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a Decisão n.º 73/2019 – Administrativa - Tribunal Pleno, datada de 9.7.2019, constante no Processo n.º 005087/2019,

R E S O L V E

CONCEDER em favor da Senhora **GENILDA SAMPAIO DE ARAÚJO**, na condição de pensionista do servidor aposentado, **AMÂNDIO ANDRADE DE ARAÚJO**, pensão por morte, nos termos do art. 2º, II, “a”; art. 31, caput, e art. 33, I, e § 1º, todos da Lei Complementar n.º 30/2001, em razão do falecimento do referido servidor, ocorrido no dia 03.06.2019.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 15 de julho de 2019

Edição nº 2094, Pag. 59

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de julho de 2019.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente, em exercício

ERRATA

PORTARIA n.º 386/2019-GPDRH, datada de 9.7.2019, publicada no **DOE**, de 10.7.2019,

ONDE SE LÊ:

CLASSE D II			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
0013978A	ODEJANICE SANTIAGO MADES	S	18/06/2019

LEIA-SE:

CLASSE B I			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
0013978A	ODEJANICE SANTIAGO MADES	S	18/06/2019

Manaus, 12 de julho de 2019.

BEATRIZ DE OLIVEIRA BOTELHO
Diretora de Recursos Humanos

ADMINISTRATIVO

PORTARIA SEI N° 121/2019 - SGDRH

CONSIDERANDO, a Decisão n.º 59/2019 - Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 3.7.2019, constante do Processo n.º 003110/2019,

RESOLVE:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 15 de julho de 2019

Edição nº 2094, Pag. 60

I - RECONHECER o direito da servidora **DANIELE CECÍLIA FROTA OLIVEIRA**, matrícula n.º 001.322-6A, quanto à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de 2014/2019, completado em 01.05.2019, para gozo em data oportuna;

II – DETERMINAR à DIRH que providencie o registro da Licença Especial relativa ao período acima descrito, nos assentamentos funcionais do servidor, com base no artigo 78, da Lei Estadual n.º 1762/1986, c/c o artigo 16, inciso V, da Lei n.º 3486/2010, alterada pela Lei n.º 3.627/2011.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 122/2019 - SGDRH

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, datada de 15.01.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Decisão n.º 62/2019 - Administrativa do Tribunal Pleno, datada de 3.7.2019, constante do Processon.º004520/2019

R E S O L V E:

I - RECONHECER em favor da servidora **IZOLINA MARIA DE JESUS LINS DA SILVA FRANCISCO**, matrícula n.º 000.202-0A, o direito à averbação de 1.515 (um mil, quinhentos e quinze) dias, que correspondem a 4 (quatro) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias, referente aos períodos de 01/03/1984 a 25/04/1988, para os devidos fins;

II – DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos - DIRH que providencie a averbação do período supracitado nos assentamentos do servidor, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração





PORTARIA SEI Nº 123/2019 - SGDRH

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

R E S O L V E :

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800 (oito mil e oitocentos) reais, como adiantamento em favor do servidor **EMANUEL LINS CASTRO DO NASCIMENTO**, matrícula n.º 000.637-8A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – natureza da despesa **3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO**– Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 124/2019 - SGDRH

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

R E S O L V E :

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos) reais, como adiantamento em favor do servidor **EMANUEL LINS CASTRO DO NASCIMENTO**, matrícula n.º 000.637-8A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – natureza da despesa **3.3.90.39.00– OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA**– Fonte 100;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 15 de julho de 2019

Edição nº 2094, Pag. 62

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de julho de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 125/2019 - SGDRH

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02//2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor **LUCIO DE SIQUEIRA CAVALCANTI NETO**, matrícula n.º 000.195-3B, 60 (sessenta) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 138577/2019, no período de 31.05 a 29.07.2019, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de junho de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 128/2019 - SGDRH

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

R E S O L V E:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 15 de julho de 2019

Edição nº 2094, Pag. 63

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos) reais, como adiantamento em favor do servidor **FRANKLIN FERREIRA DOS SANTOS**, matrícula n.º 003.098-8A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – natureza da despesa **3.3.90.39.00– OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA**– Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de julho de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

DESPACHOS

PROCESSO: 575/2019

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

INTERESSADOS: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra (Representado)
Ministério Público de Contas (Representante)

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Ministério Público de Contas, Em Face do Secretário de Estado de Infraestrutura, Sr. Carlos Henrique Lima, Em Razão de Irregularidades nas Dispensas de Licitações Rdl 016/2018 e 021/2018 - SEINFRA

DESPACHO

1 – Retornam-se os autos com a manifestação da Secretaria de Estado e Infraestrutura – SEINFRA, acompanhada de documentos, em cumprimento ao Despacho de fls. 35 a 36, por meio da qual o Sr. Secretário Carlos Henrique dos Reis Lima apresentou razões de fato e de direito em resposta ao teor do denunciado pelo representante ministerial, qual seja, supostas irregularidades detectadas nos processos de dispensa de licitação RDL n.ºs 016 e 021/2018, cujos objetos versam sobre a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de agenciamento e aquisição de passagens terrestres e fluviais para a citada secretaria.





2 – Acerca das irregularidades apontadas pelo *parquet* junto ao Tribunal de Contas, acerca do RDL 016/2018 e do RDL 021/2018 (fls. 02 a 08, da presente Representação com Pedido Liminar), a **SEINFRA**, em síntese, asseverou que:

- A manifestação é tempestiva;
- Em sede preliminar, notifica que o processo do RDL 016/2018 transcorreu integralmente na gestão anterior, não tendo, portanto, o atual gestor contribuído para a ocorrência de eventual irregularidade, vez que assumiu o cargo somente em janeiro de 2019; reconhece a necessidade de aperfeiçoar os meios de conferir publicidade aos atos administrativos que emana, razão pela qual há deficiência na divulgação conferida aos certames no Portal da Transparência, o que teria levado o *parquet* junto ao Tribunal de Contas a ter uma interpretação equivocada de como as contratações, de fato, ocorreram.
- RDL n.º 016/2018: a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de agenciamento e emissão de passagens terrestres foi motivada pela Gerência de Suprimentos e Serviços Gerais-GSUSG (doc. 02), face à urgência do caso, vez que o processo n.º 17865.2018-SEINFRA, de mesmo objeto, ainda estar em fase de licitação na CGL; assevera que foi realizada pesquisa de mercado (docs. 03 e 04), ocasião em que a proposta da empresa Uatumã Empreendimentos Turísticos Ltda, no valor de R\$16.177,25, foi considerada a de menor valor total; houve indicação pela Gerência de Orçamento de disponibilidade orçamentária para atendimento do pleito; houve apresentação de projeto básico (doc. 05); o prazo da contratação foi o de 60 dias – enquanto o processo de licitação do mesmo objeto findava; o Registro de Dispensa de Licitação foi feito no *e-compras* (doc. 06), conforme Ata de Registro de Dispensa de Licitação (doc. 07); consta parecer opinativo favorável da assessoria jurídica do órgão, tanto para a contratação via dispensa, quanto pela desnecessidade de formalização da avença via termo de contrato; o processo de dispensa foi homologado no sistema *e-compras* (doc 09), tendo sido, em consequência, emitida Nota de Empenho n.º 0884/2018.
- RDL n.º 021/2018: a dispensa de licitação, de mesmo objeto supra, é decorrente do fracasso (preço excessivo da única proponente) na realização do Pregão Eletrônico n.º 948/2018-CGL (doc.12), em virtude do processo de licitação n.º 1765.2018-SEINFRA (doc. 11); o fracasso da licitação está registrado em Ata de Sessão Pública, acompanhada de Nota Técnica (docs. 13 e 14); em virtude do fracasso, foi realizado novo pregão eletrônico, de n.º 1124/2018-CGL (doc.15), restando igualmente fracassado, pelos mesmos do fracasso anterior (docs. 16 e 17); em 25/09/2018 foi publicado o terceiro e último edital de preção eletrônico n.º 1369/2018-CGL referente a este objeto (doc. 18), que também restou fracassado pelas mesmas razões anteriores (doc. 19 e 20); em virtude dos sucessivos fracassos, a assessoria jurídica emitiu parecer (doc. 22) opinando pela possibilidade de contratação direta, nos termos do art. 24, V, da Lei n.º 8.666/93; antes de proceder a contratação direta, foram realizadas cotações de preços (doc. 23), bem como mapa comparativo (doc. 24); a dispensa de licitação foi devidamente registrada no *e-compras* (doc.25), com a consequente emissão de ata (doc. 26); a dispensa de licitação foi publicada no DOE (doc. 27), houve erro de digitação na fundamentação do dispositivo legal do ato de dispensa (art. 24, V e não art. 24, XVI, da Lei n.º 8.666/93, o que foi devidamente corrigido (doc. 28); justificativas quanto ao projeto básico n.º 082/2018.





3 – Esta é, em síntese, a manifestação acostada pela SEINFRA.

4 – Os autos vieram à mim em 11/07/2019.

5 – A Representação está fundada no art. 288, da Resolução nº 04/2002, segue:

Art. 288. *O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.*

6 – Do exposto se extrai que qualquer pessoa pode representar junto ao TCE/AM; o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o exercício de sua função primordial deve possuir os instrumentos necessários para tal, inclusive a Representação com medida cautelar; dessa feita, regular a condição do Representante. Portanto, me associo ao entendimento da Presidência deste TCE, por constatar o preenchimento dos pressupostos regimentais atinentes à matéria.

7 – Superada a fase relativa à legitimidade passa-se a tratar da Medida Cautelar. No Código de Processo Civil, processo cautelar é o procedimento judicial que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito; surge, portanto, como um instrumento pronto e eficaz de segurança e prevenção para a realização dos interesses dos litigantes. Esta preventividade visa segundo palavras de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (2014, fls. 328),

“assegurar a permanência ou conservação do estado das pessoas, coisas e provas, enquanto não atingido o estágio último da prestação jurisdicional [...]”.

8 – A ação cautelar consiste, destarte, em providências que conservem e assegurem tantos bens quanto provas e pessoas, eliminando a ameaça de perigo atual ou iminente e irreparável. Desta forma se traduz em mecanismo de preservação da efetividade das decisões judiciais, ajudando subsidiariamente os processos de conhecimento e de execução.

9 – No âmbito das Cortes de Contas pairava, antigamente, dúvida acerca da existência ou não de competência para cancelar Medidas Cautelares. Frente às divergências manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, pacificando a possibilidade, segue:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS.





PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir providimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência.

Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...)."

"PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE

INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem."

10 – Dessa feita, a legitimidade e a competência constitucional é legal do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares visando prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões demonstra-se pacífica junto à Suprema Corte Federal.

11 – Sob a égide deste diapasão sobreveio no TCE/AM a Resolução nº.03/2012- TCE/AM, que dispõe sobre a tramitação de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas.

12 – O artigo 1º da Resolução nº03/2012-TCE/AM, apresenta as hipóteses e as providências que podem ser adotadas por meio do instrumento da Medida Cautelar, in verbis:

Art. 1º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.





13 – Nesse diapasão, sendo verificada a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, cabe ao Relator dos autos adotar medida cautelar visando: sustar ato impugnado; suspender processo ou procedimento administrativo; determinar afastamento temporário de servidor público ou quem figure em tal posição; e/ou determinar a anulação de contrato ilegal.

14 – O motor da presente representação, conforme aduzido pela própria representante, foi a consulta realizada ao Portal da Transparência, no qual verificou a existência dos Registros de Dispensa de Licitação 016 e 021, de 2018, “restando ausentes a disponibilização de documentos imprescindíveis (contratos, publicações em Diário Oficial, cópias de Processos Administrativos, entre outros)”

15 – Tem-se, portanto, que o cerne da representação versa sobre os aspectos formais das sobreditas contratações.

16 – Quanto ao pedido da **medida liminar**, fundamenta a **fumaça do bom direito** nas irregularidades apontadas, que atestam a irresponsabilidade fiscal pela não disponibilização de informações/documentos de transparência, conforme dispõe a LRF, bem como a inobservância dos requisitos impostos pela Lei de licitações.

17 – Quanto ao **perigo da demora**, o *parquet* junto ao Tribunal de Contas justifica o pedido cautelar asseverando que o contrato objeto da dispensa n.º 021/2018 está em vigor, tendo como termo final a data de 13.02.2020, o que reitera a prática ilícita de utilização das contratações em exame.

18 – A configuração do *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.

19 – Já o *fumus boni iuris*, traduz-se, literalmente, como “fumaça do bom direito”. É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança.

20 – A medida protetiva existe, pois a configuração dos requisitos frustraria por completo a apreciação ou execução da ação principal. Dessa feita, os citados requisitos demonstram-se indispensáveis para justificar a proposição de medidas com caráter de urgência.





21 – No caso concreto não vislumbro a existência do *periculum in mora*, vez que os fatos relatados na Exordial da Representante não configuram a possibilidade de ocorrer um iminente dano jurídico à um direito tutelado, já que **(1) o representado acostou vasta documentação acerca das fases de contratação, bem como (2) denota-se que o serviço contratado está, de fato, sendo prestado, ainda que, eventualmente ao longo da instrução processual, se verifique irregularidades e vícios ensejadores de responsabilização do responsável e nulidade dos negócios jurídicos firmados e, ainda, (3) a ausência de informações no portal da transparência, não denota, por si, que as contratações em tela não estão calçadas pela prática de atos formais exigidos por lei.**

22 – Por todo o exposto, não cabe acolher, no presente caso, a medida cautelar pleiteada.

23 – Importante salientar que o indeferimento da Medida Cautelar não interfere na análise da presente Representação, sendo a ela aplicado procedimento específico, previsto nos artigos 279 e seguintes da Resolução nº.04/2002-TCE/AM.

24 – Nesse diapasão, nos moldes da Resolução nº.03/2012-TCE/AM e do Regimento Interno do TCE/AM:

24.1 – INDEFIRO a concessão da medida cautelar, com fulcro no art. 3º, I, da Resolução nº.03/2012-TCE/AM;

24.2 – DETERMINO a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as seguintes providências:

- a) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução nº.03/2012-TCE/AM;
- b) Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução nº.03/2012-TCE/AM;
- c) Ciência da presente decisão ao Ministério Público de Contas;





d) Notifique a SEINFRA, na pessoa do responsável, Sr. Carlos Henrique Lima, encaminhando cópia da exordial, para que tome ciência que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente documentos e/ou justificativas quanto aos argumentos apresentados na Representação;

e) Após protocolado a documentação do item anterior ou expirado o prazo, seja feita a remessa dos autos à DICAMI e em seguida ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de Laudo Técnico e Parecer, respectivamente, nos moldes do artigo 285 da Resolução nº.04/2002-TCE/AM.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de julho de 2019.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de julho de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 633/2019 – Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Anabela Cardoso Freitas em face da Decisão Nº 230/2019 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 12 de julho de 2019.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 15 de julho de 2019

Edição nº 2094, Pag. 70

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de Julho de 2019


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Alípio Reis Firmo Filho, **NOTIFICA a senhora Ingra Graziela Guedes Mesquita** a fim de tomar ciência da Decisão Nº 44/2019, referente à Representação, objeto do Processo Nº 1729/2018, devendo se manifestar, quando houver previsão regimental, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

Decisão Nº 44/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer a presente representação da empresa Gomes e Andrade Manutenção e Reparação de Aparelhos Eletromédicos Ltda, em face da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo - CGL e da Empresa Norte Comercial Distribuidora de Medicamentos Ltda. ante as possíveis irregularidades no curso dos Pregões Eletrônicos n.º 170/2018, 221/2018, 230/2018, 363/2018, 445/2018 e 460/2018; 9.2. Julgar Improcedente a presente representação da empresa Gomes e Andrade Manutenção e Reparação de Aparelhos Eletromédicos Ltda, em face da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo - CGL e da Empresa Norte Comercial Distribuidora de Medicamentos Ltda. devido a não comprovação de irregularidades no curso dos Pregões Eletrônicos n.º 170/2018, 221/2018, 230/2018, 363/2018, 445/2018 e 460/2018; 9.3. Oficiar a Comissão Geral de Licitação - CGL, por meio de seu Diretor - Presidente, Sr. Walter Siqueira Brito, acerca da autorização para dar continuidade às licitações dos Pregões 363/2018 e 460/2018, tendo em vista que este Relator revogou a cautelar concedida às fls. 36 e 37 (Publicado no DOE-TCE/AM, em 31/06/2018, pág.16/17); 9.4. Arquivar o processo nº 1732/2018, tendo em vista que o objeto e pedido dessa representação está contida no presente processo.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Mario José de Moraes Costa Filho **NOTIFICA a empresa Vila Engenharia Ltda.** a fim de tomar ciência da Acórdão Nº 234/2019 – Tribunal Pleno, referente ao Recurso, objeto do Processo Nº 2110/2018, devendo se manifestar, quando for o caso, nos termos regimentais, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

Acórdão Nº 234/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal no sentido de: 8.1. Conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face da Decisão n.º 314/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarada nos autos apensos n.º 4775/2010; 8.2. Dar Provimento ao Pedido de Reconsideração interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face da Decisão n.º 314/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarada nos autos apensos n.º 4775/2010, reformando-a de maneira que o débito no valor de R\$ 2.917.523,60 (item 10.2) imposto à recorrente e à empresa Vila Engenharia Ltda seja excluído bem como eventuais cobranças executivas e inscrição em dívida ativa descritas no item 10.5 do decisum em virtude dos fundamentos expostos oportunamente, mantendo-se os demais itens do decisório naquilo que não conflitar com o desfecho dos autos apensos n.º 2114/2018. 8.3. Dar ciência do desfecho concedido a estes autos às ilustres patronas da recorrente, Dra. Paula Angela Valério de Oliveira, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção AM sob o n.º 1.024 e Dra. Celiana Assen Félix, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção AM sob o n.º 6.727, à empresa Vila Engenharia Ltda e ao douto Ministério Público de Contas, autor da Representação em apenso.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 19/2019-DICAMI

Processo nº 13878/2017-TCE. Responsável: Sr. José Maria da Silva Maia, Ex-Prefeito Municipal de Borba. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Exmo. Relator, **fica NOTIFICADO o Sr. José Maria da Silva Maia, Ex-Prefeito Municipal de Borba**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP 69060-





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 15 de julho de 2019

Edição nº 2094, Pag. 72

020, documentos e/ou justificativas como razões de defesa, contra a Denúncia que envolve o notificado, objeto do Processo nº 13878/2017-TCE, disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2019.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS

Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 20/2019-DICAMI

Processo nº 11366/2017-TCE. Responsável: Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Ex-Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Barcelos. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Exmo. Relator, **fica NOTIFICADO o Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Ex-Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Barcelos**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales nº 1155 – Parque 10, CEP 69060-020, documentos e/ou justificativas como razões de defesa, em face de impropriedades suscitada na Informação nº 369/2019 – CI/DICAMI e na Diligência nº 272/2019 – DIMP – MP - EFC, objeto do Processo nº 11366/2017-TCE, disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2019.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS

Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pela Excelentíssimo Relator Érico Xavier Desterro e Silva **NOTIFICA a Empresa Gad Engenharia e Construção Civil LTDA**, a fim de tomar ciência, referente à Denúncia, objeto do Processo Nº 14170/2017, devendo se manifestar, quando houver previsão regimental, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

DESPACHO: NOTIFICAR a empresa GAD Engenharia e Construção Civil Ltda - EPP, para que, querendo, emende a Denúncia apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321, CPC, fazendo constar os seguintes dados: Contrato Social e Última Alteração, documentos pessoais do representante legal da empresa e sua





qualificação, e prova ou indício de prova que embase o objeto dos autos, sob pena de a mesma não ser admitida por este Tribunal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de julho de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Ari Moutinho da Costa Júnior **NOTIFICA os senhores José Lázaro Bezerra Campelo, Pedro Florêncio Filho, Cícero Romão de Souza Neto e Francisco Tullio da Silva Marinho** a fim de tomar ciência da Acórdão Nº 78/2018 – Tribunal Pleno, referente à Prestação de Contas, objeto do Processo Nº 11584/2016, devendo se manifestar, quando houver previsão regimental, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

Acórdão Nº 78/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anuais da Casa do Albergado de Manaus, Exercício 2015, sob a responsabilidade do Sr. Louismar de Matos Bonates (período de 01/01 a 30/09/2015), na condição de ex-Secretário da SEAP, nos termos do art. 19, II, c/c o art. 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96; 10.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anuais da Casa do Albergado de Manaus, Exercício 2015, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Florêncio Filho (período de 01/10 a 08/10/2015), na condição de ex-Secretário da SEAP, nos termos do art. 19, II, c/c o art. 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96; 10.3. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anuais da Casa do Albergado de Manaus, Exercício 2015, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Jorge de Albuquerque Santiago (período de 01/01 a 01/05/2015), como ordenador de despesa, nos termos do art. 19, II, c/c o art. 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96, em razão das impropriedades e irregularidades não sanada dos itens 05 a 08, da fundamentação deste voto; 10.4. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anuais da Casa do Albergado de Manaus, Exercício 2015, sob a responsabilidade do Sr. Leandro Souza De Lima (período de 01/05 a 01/10/2015), como ordenador de despesa nos termos do art. 19, II, c/c o art. 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96, em razão das impropriedades e irregularidades não sanada dos itens 05 a 08, da fundamentação do voto; 10.5. Aplicar Multa ao Sr. Antônio Jorge de Albuquerque Santiago no valor de R\$ 2.192,06, referente a 5% (cinco por cento) do valor previsto no art.54, §2º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art.1º, da Resolução TCE/AM n.º 25/12, conforme estabelece o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/96, pelas irregularidades não sanadas, constantes dos itens 05 a 08, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 15 de julho de 2019

Edição nº 2094, Pag. 74

(autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 10.6. Aplicar Multa ao Sr. Leandro Souza de Lima no valor de R\$ 2.192,06, referente a 5% (cinco por cento) do valor previsto no art. 54, §2º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 1º, da Resolução TCE/AM n.º 25/12, conforme estabelece o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/96, pelas irregularidades não sanadas, constantes dos itens 05 a 08, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 10.7. Recomendar à Casa do Albergado de Manaus que observe as disposições contidas nos arts. 10, da Lei nº 2.423/1996, 70, da CF/88 e 39, da CE/89, no que tange à necessidade de apresentação de Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno junto à Prestação de Contas.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de julho de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pela Excelentíssima Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **NOTIFICA o Centro de Orientações aos Estudantes, Cidadãos e Municípios**, a fim de tomar ciência, referente à Denúncia, objeto do Processo Nº 15642/2018, devendo se manifestar, quando houver previsão regimental, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

DESPACHO: INADMITO A PRESENTE DENÚNCIA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de julho de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Érico Xavier Desterro e Silva **NOTIFICA o senhor Juscelino Otero Gonçalves** a fim de tomar ciência da Acórdão Nº 63/2019 – Tribunal Pleno, referente à Tomada de Contas Especial de Convênio, objeto do Processo Nº 6940/2013, devendo se manifestar, quando for o caso, nos termos regimentais, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

Acórdão Nº 63/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade nos termos do voto do Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 115/2005 da SEDUC com a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira. 8.2. Julgar irregular a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 115/2005 da Seduc com a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira. 8.3. Considerar em Alcance o Sr. Juscelino Otero Goncalves no valor de R\$ 473.031,80 que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira por descumprimento de/pelas improbidades apontadas. 8.4. Aplicar Multa ao Sr. Juscelino Otero Goncalves no valor de R\$ 20.000,00, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, nos termos do art. 308, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o exposto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 8.5. Recomendar à SEDUC que nas próximas oportunidades proceda ao melhor detalhamento dos Planos de Trabalho; 8.6. Notificar o Sr. Gedeao Timoteo Amorim, nas pessoas de seus advogados, dando-lhe ciência do teor do Relatório-Voto e deste Acórdão; 8.7. Notificar o Sr. Juscelino Otero Goncalves, dando-lhe ciência do teor deste Relatório-Voto e deste Acórdão e, querendo, apresentar o devido recurso; 8.8. Determinar ao SEPLENO, que proceda à execução decisória nos termos regimentais.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de julho de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Érico Xavier Desterro e Silva **NOTIFICA o senhor Pedro Florêncio** a fim de tomar ciência da Acórdão Nº 9/2019 – Tribunal Pleno, referente à Prestação de Contas, objeto do Processo Nº





11392/2017, devendo se manifestar, quando for o caso, nos termos regimentais, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

Acórdão Nº 9/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Pedro Florencio Filho, responsável pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP, no curso do exercício de 2016, com base no art. 22, III, "b" da Lei nº 2.423/96 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Pedro Florencio Filho no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fundamento no art. 54, II da Lei Orgânica nº 2423/1996, c/c art. 308, VI da Resolução TCE/AM nº 04/2002 em razão das impropriedades constantes nos itens 15.1 e 20 à 32 do Relatório/Voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 10.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que notifique o interessado para tomar ciência do Acórdão e recolher a multa no prazo supracitado, ou entre com o recurso pertinente, caso queira.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de julho de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art. 81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art. 5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Mário José de Moraes Costa Filho **NOTIFICA o senhor Wilson Ferreira Lisboa**, a fim de tomar ciência da Acórdão Nº 124/2019 – Tribunal Pleno, referente à Tomada de Contas, objeto do Processo Nº 12967/2017, devendo se manifestar, quando for o caso, nos termos regimentais, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

Acórdão Nº 124/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar Irregular a Tomada de Contas do Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 15 de julho de 2019

Edição nº 2094, Pag. 77

Boa – FUMPAS, exercício 1998, sob responsabilidade do Sr. Wilson Ferreira Lisboa, Prefeito à época do município de Fonte Boa e Sr. Tiago Ferreira Lisboa, Diretor-Presidente à época do FUMPAS, com fundamento no art. 22, inciso III, da Lei nº 2.423/96; 10.2. Considerar revel o Sr. Wilson Ferreira Lisboa, Prefeito à época do município de Fonte Boa, exercício 1998, por não atender os prazos concedidos na Notificação nº 07/2018 – DICERP (fls. 07/09) e nas Notificações por Edital (fls. 33/35), com base no art. 20, § 4º, da Lei 2.423/96; 10.3. Considerar revel o Sr. Tiago Ferreira Lisboa, ordenador das despesas do Fundo de Previdência Social dos Servidores de Fonte Boa –FUMPAS, exercício 1998, por não atender o prazo concedido na Notificação nº 06/2018 – DICERP (fls. 10/12), com base no art. 20, § 4º, da Lei 2.423/96; 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Wilson Ferreira Lisboa, Prefeito à época do município de Fonte Boa, exercício 1998, devido às irregularidades não sanadas, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme o art. 2º, VI, da Resolução nº 04/2018 – TCE/AM, que alterou o art. 308 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, no valor de R\$ 13.654,39, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 10.5. Aplicar Multa ao Sr. Tiago Ferreira Lisboa, Diretor-Presidente à época do FUMPAS, exercício 1998, devido às irregularidades não sanadas, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme o art. 2º, VI, da Resolução nº 04/2018 – TCE/AM, que alterou o art. 308 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, no valor de R\$ 13.654,39, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a" da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 10.6. Determinar instauração de cobrança executiva em caso de não recolhimento dos valores da condenação no prazo estipulado; 10.7. Dar ciência ao Sr. Wilson Ferreira Lisboa sobre o desfecho atribuído aos autos; 10.8. Dar ciência ao Sr. Tiago Ferreira Lisboa sobre o desfecho atribuído aos autos; 10.9. Encaminhar ao Ministério da Previdência Social – MPS a Conclusão do Relatório da Comissão de Inspeção – DICERP (fls. 36/45), o Parecer do MPC (fls.46/50), juntamente o decisório desta presente Tomada de Contas, sob responsabilidade do Sr. Wilson Ferreira Lisboa.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de julho de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Josué Cláudio de Souza Filho **NOTIFICA a senhora Gisely Lisboa da Silva**, a fim de tomar ciência da Acórdão Nº 139/2019 – Tribunal Pleno, referente à Prestação de Contas, objeto do Processo Nº 14717/2016, Apensos Nº 10440/2015 devendo se manifestar, quando for o caso, nos termos regimentais, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

Acórdão Nº 139/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso de Revisão formulado pela Sra. Gisely Lisboa da Silva de Souza, na qualidade de terceira interessada; 8.2. Negar Provimento ao presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Gisely Lisboa da Silva de Souza; 8.3. Dar ciência desta decisão à Sra. Gisely Lisboa da Silva de Souza, ora Recorrente; 8.4. Arquivar o presente processo nos termos regimentais.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de julho de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Mario Manoel Coelho de Mello **NOTIFICA a empresa Mamute Conservação, Construção e Pavimentação Ltda**, a fim de tomar ciência da Decisão Nº 257/2018 – Tribunal Pleno, referente à Representação, objeto do Processo Nº 13015/2017, devendo se manifestar, quando for o caso, nos termos regimentais, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

Decisão Nº 257/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Arquivar a presente Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Mamute Conservação, Construção e Pavimentação Ltda em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru, com o fito de suspender e, ao final, anular o Pregão Presencial n.º 017/2017-CGPL, tendo em vista que a análise de mérito resta prejudicada em razão da perda superveniente do objeto, uma vez que o Pregão Presencial nº 017/2017-CGPL fora suspenso pela própria Administração Pública e não há informação nos autos acerca da existência ou não de reabertura do procedimento licitatório; 9.2. Dar ciência





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 15 de julho de 2019

Edição nº 2094, Pag. 79

à empresa Mamute Conservação, Construção e Pavimentação Ltda e aos demais interessados acerca do teor do presente decisum, nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de julho de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO A SRA. LOURDES MENDES RAMOS**, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 1553/2018 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo **TCE/AM nº 10211/2017**, que tem como objeto a sua Aposentadoria Voluntária, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula Nº 364-8A, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Iranduba., nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de julho de 2019.


BIANCA FGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 15 de julho de 2019

Edição nº 2094, Pag. 80



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / **SEGER** 3301-8186 / **OUVIDORIA** 3301-8222
0800-208-0007 / **SECEx** 3301-8153 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301 / **DRH** 3301-8231 / **CPL** 3301-8150 / **DEPLAN** 3301 – 8260 / **DECOM** 3301 – 8180 / **DMP** 3301-8232 / **DIEPRO** 3301-8112 – / **DITIN**

